



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

*Seu fundamento [da revisão criminal] é a reparação do erro judiciário, a fim de que a **jurisdição penal atue segundo os postulados da justiça.***

(MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. V. 4. Revista e atualizada por Eduardo Reale Ferrari. Campinas: Milenium Editora, 2000, p. 384)

*[...] quando uma boa narrativa expulsa uma narrativa verdadeira, ela pode ser criticada pelo fato de **seu apelo estar relacionado a algo diverso da verdade** (por exemplo, excitação, conforto, estímulo), e de se lhe estar atribuindo peso indevido. Quando uma narrativa é utilizada para preencher lacunas na prova, sua força justificadora pode ser mínima ou inexistente, e parece estranho sustentar que um argumento sobre uma questão de fato se fortalece com a alegação de que a situação é análoga a uma obra de ficção ou a uma parábola.*

(ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. *Analysis of evidence*. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2005, pp. 282/283. Tradução livre.)

**JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, ex-Presidente da República, inscrito no CPF/MF sob o nº 453.178.287-91, atualmente custodiado em Brasília, Distrito Federal, vem, perante essa Suprema Corte, por seus advogados constituídos, com fundamento no art. 102, inciso I, alínea “j”, da Constituição da República, art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, e art. 263 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, apresentar pedido de

## **REVISÃO CRIMINAL**

em face da condenação transitada em julgado a 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses de pena privativa de liberdade, conforme acórdão da **AÇÃO PENAL nº 2.668/DF**, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

## SUMÁRIO

<b>I. DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO.....</b>	<b>3</b>
<b>II. PRELIMINAR. DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL....</b>	<b>6</b>
<b>III. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL .....</b>	<b>8</b>
<b>IV. DA REVISÃO EM VIRTUDE DE NULIDADES .....</b>	<b>14</b>
IV.1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	14
IV.2. ILEGALIDADE. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES E PRECOCE DECRETAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO .....	20
IV.3. DAS NULIDADES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DA PROVA E DO FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA .....	31
<i>IV.3.1. DA FLAGRANTE NULIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE MAURO CID POR         AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE.....</i>	<i>31</i>
<i>IV.3.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE ACESSO TEMPESTIVO À PROVA.         COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DA ACUSAÇÃO. DATA DUMP. ....</i>	<i>42</i>
<b>V. DA REVISÃO EM VIRTUDE DE RAZÕES DE MÉRITO .....</b>	<b>59</b>
V.1. AMPLIAÇÃO ILEGAL DOS CONCEITOS DE “VIOLÊNCIA” E “GRAVE AMEAÇA” PREVISTOS NOS ARTS. 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL. ....	62
V.2. QUALIFICAÇÃO COMO “ATOS EXECUTÓRIOS” DE ATOS DE MERA COGITAÇÃO OU PREPARAÇÃO, DE MODO A CONSIDERAR QUE FOI INICIADA A EXECUÇÃO.....	69
V.3. PRESUNÇÃO DA AUTORIA DO EX-PRESIDENTE JAIR MESSIAS BOLSONARO SOBRE FATOS QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS SEQUER INDÍCIOS DO SEU CONHECIMENTO, MUITO MENOS PARTICIPAÇÃO, MEDIANTE AMPLIAÇÃO ILEGAL DO TIPO DE “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”. ....	75
<b>VI. DOS PEDIDOS .....</b>	<b>87</b>

## I. DA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO

1. O ora Requerente, ex-Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, foi condenado pela **Primeira Turma** do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal nº 2.668/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, à pena privativa de liberdade de 27 (vinte e sete) anos e 3 (três) meses.

2. O acórdão condenatório foi publicado em 22 de outubro de 2025 e julgou totalmente procedente a ação penal em face do Requerente, imputando-lhe a prática dos seguintes crimes: **(i)** arts. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), **(ii)** 359-M (golpe de estado) e **(iii)** 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima); **(iv)** art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (liderar organização criminosa armada); e **(v)** art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal (concurso de pessoas e concurso material).

3. Restou expressamente assentada, de um lado, a competência da Primeira Turma para o processo e julgamento de todas as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos “*atos antidemocráticos, às milícias digitais, à tentativa de golpe e aos atentados contra os Poderes e Instituições*”, com fundamento no art. 9º, I, “I”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. De outro lado, reconheceu como provadas a existência de organização criminosa armada estável e permanente, a liderança de Jair Bolsonaro nessa estrutura e a consumação, por intermédio dela, de uma “*sequência de ações executórias*” dos crimes contra o Estado Democrático de Direito e do conjunto de delitos patrimoniais e ambientais que teriam se iniciado em julho de 2021 até os fatos de 8 de janeiro de 2023.

4. A condenação não foi unânime. Conforme destacado pela própria defesa nos recursos subsequentes, a Primeira Turma julgou procedente a ação penal por maioria, restando vencido o em. Ministro Luiz Fux, que declarou a nulidade da ação penal e, no mérito, absolveu o ora Requerente de todos os delitos imputados na denúncia.

5. Em 27 de outubro de 2025, o Requerente opôs embargos de declaração em face do acórdão, que foram rejeitados na sessão virtual transcorrida entre 7 e 14 de novembro de 2025.

6. **Antes de transcorrido o prazo recursal dos embargos infringentes**, em 25 de novembro de 2025, o em. Relator proferiu decisão em que **declarou o trânsito em julgado** do feito, *verbis*:

(...)

*Diante do exposto, em virtude da Defesa ter deixado transcorrer o prazo de novos embargos de declaração sem qualquer manifestação, conforme certificado pela Secretaria Judiciária, bem como por não existir previsão legal de qualquer outro recurso, inclusive de Embargos infringentes, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade, pois ausente o número necessário de votos absolutórios próprios (dois), DECLARO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL, independentemente da publicação do Acórdão, e, nos termos do artigo 21, II c/c artigo 341, ambos do Regimento Interno do STF, e no art. 105 da Lei de Execução Penal, e DETERMINO O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA DE JAIR MESSIAS BOLSONARO, em regime inicial fechado, da pena privativa de liberdade de 27 (vinte e sete) anos e 3 meses, sendo 24 (vinte e quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de detenção, nos termos do artigo. 21, II c/c artigo 341, ambos do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, e no art. 105 da Lei de Execução Penal.*

7. Na mesma data, a Secretaria do Tribunal certificou o trânsito em julgado da decisão (ID d8338973):

*Certifico que os acórdãos publicados **no dia 18 de novembro de 2025 transitaram em julgado em 25 de novembro de 2025**, para os réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ANDERSON GUSTAVO TORRES e JAIR MESSIAS BOLSONARO. Brasília, 25 de novembro de 2025.*

8. A decisão foi referendada pela Primeira Turma em acórdão de 27 de novembro de 2025.

9. Considerando indevida a certificação antecipada do trânsito em julgado, o Requerente opôs, tempestivamente, em 28 de novembro de 2025, Embargos Infringentes (ID aab8e3d6), com fundamento no art. 333, inciso I, do Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal, **requerendo a prevalência do voto divergente proferido pelo em. Ministro Luiz Fux, que declarara a nulidade da ação penal e, no mérito, absolvera o ora Requerente de todos os delitos imputados na denúncia.**

10. Em 19 de dezembro de 2025, o eminente Relator não conheceu dos embargos infringentes, reputando-os incabíveis. Em seguida, em 12 de janeiro de 2026, a defesa interpôs agravo regimental contra essa decisão (ID 3d133587), nos termos do art. 335, § 2º, do RISTF. No agravo, a defesa defendeu que: **(i)** a condenação fora não unânime; **(ii)** os embargos infringentes haviam sido opostos a tempo e modo; **(iii)** a antecipação do trânsito em julgado ocorrera antes mesmo do regular processamento do recurso previsto no Regimento; e **(iv)** a questão deveria ser submetida ao crivo do Plenário desta Suprema Corte.

11. Não obstante, em 13 de janeiro de 2026, o agravo regimental foi julgado prejudicado, ao fundamento de que, já certificado o trânsito em julgado e iniciado o cumprimento da pena, não seria cabível a apreciação do recurso interposto contra a inadmissão dos embargos infringentes.

12. É nesse contexto processual absolutamente singular que se propõe a presente revisão criminal. O que se submete a essa Suprema Corte, com a devida vênua, é a existência de vícios objetivos, relevantes e autônomos do próprio título condenatório, aptos a enquadrar-se, de modo predominante, na hipótese do inciso I do art. 621 do CPP, por contrariedade ao texto expresso da Constituição, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, do Código de Processo Penal, do Código Penal e da Lei n. 12.850/2013.

13. A singularidade e a gravidade da condenação, somadas ao lugar institucional desta Corte, exigem que a revisão seja apreciada com o máximo de densidade técnica. A defesa não ignora que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência uníssona no sentido de que a revisão criminal não é via adequada para simples reexame de pena ou para mera reiteração de inconformismo. Exatamente por isso, a presente revisão foi concebida unicamente como demonstração articulada de que o julgado rescindendo contém, em pontos centrais, erros de estrutura, de competência, de imputação e de subsunção penal que transcendem o campo da livre apreciação do conjunto probatório e ingressam no terreno do controle revisional propriamente dito.

14. Deveras, a defesa não ignora que parte relevante das teses aqui deduzidas foi suscitada e repelida no curso da ação penal e nos embargos declaratórios. O ponto, porém, não está em repetir o que foi dito, mas demonstrar que certas respostas dadas pelo título condenatório incorrem, elas próprias, em contrariedade objetiva ao direito posto.

15. É o que se passa a demonstrar.

## II. PRELIMINAR. DISTRIBUIÇÃO DA PRESENTE REVISÃO CRIMINAL

16. Como já exposto, a presente revisão criminal volta-se contra acórdão condenatório proferido pela Primeira Turma, desta Suprema Corte, nos autos da AP n. 2.668/DF. Daí é que, nos termos do art. 102, inciso I, alínea “j”, da Constituição da República, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a revisão criminal de seus próprios julgados.

17. No plano da competência interna, incide o art. 6º, inciso I, alínea “b”, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual compete ao Plenário processar e julgar, originariamente, a revisão criminal de julgado da Corte.

***Art. 6º Também compete ao Plenário:  
I – processar e julgar originariamente:  
(...)  
b) a revisão criminal de julgado do Tribunal***

18. Ademais, tendo o acórdão rescindendo sido proferido pela Primeira Turma, incide, de forma cogente, o disposto nos arts. 76 e 77 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, os quais determinam que, em hipóteses como a presente, a distribuição se dê entre os Ministros da Turma diversa (aqui, entre os Ministros da Segunda Turma), com a exclusão daqueles que integraram o órgão prolator da decisão colegiada impugnada. *In verbis*:

***Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.***

***Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.***

19. No ponto, o Código de Processo Penal, além de ratificar a competência constitucional desse Supremo para julgar as revisões criminais de seus julgados, assevera que o processamento e o julgamento obedecerão ao que dispuser o respectivo Regimento Interno (*ex vi* art. 624, § 1º, do CPP<sup>1</sup>).

20. Tal regra consubstancia a garantia da imparcialidade, impedindo que o mesmo julgador que participou da formação do juízo condenatório venha a atuar como relator ou revisor da respectiva revisão criminal, o que comprometeria a necessária isenção na análise independente do caso.

21. Por essa razão, a distribuição desta revisão criminal por sorteio entre os membros da Segunda Turma revela-se medida indispensável para assegurar que a relatoria não recaia sobre Ministro que tenha atuado no processo principal, preservando-se, assim, a higidez do julgamento e a própria sistemática regimental dessa Corte, já aplicada em precedentes análogos.

22. Em caso recente, na RvC nº 5.702/DF, também ajuizada contra acórdão condenatório da Primeira Turma, proferido no bojo da AP nº 2.550, de relatoria do exmo. Ministro Alexandre de Moraes, a Secretaria Judiciária informou que a revisão criminal havia sido inicialmente distribuída à em. Ministra Cármen Lúcia, apenas com exclusão do relator da ação penal originária, quando, em verdade, deveria ter sido distribuída com exclusão de todos os Ministros integrantes da Primeira Turma, “*nos termos do art. 77, caput, c/c art. 76 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal*”.

23. A Ministra Cármen Lúcia submeteu a questão posta pela Secretária Judiciária à apreciação de Presidência, e o i. Ministro Presidente Edson Fachin acolheu a proposta de redistribuição, excluídos os Ministros da Primeira Turma que participaram do

---

<sup>1</sup> Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: [...] § 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

juízo da ação penal originária, justamente por se tratar de matéria *interna corporis* sobre a organização administrativa e jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

24. Cumpra assinalar que essa situação, é importante frisar, se diferencia dos casos das ações penais dos denominados “atos antidemocráticos” que foram processadas e julgadas originariamente perante o Plenário, hipótese em que a distribuição da revisão criminal observa regime distinto, nos termos do art. 67, § 8º, do Regimento Interno desse c. STF<sup>2</sup>, com exclusão apenas do relator e revisor da ação penal. É o que se verifica, por exemplo, na distribuição da RvC nº 5.680, relativa à AP nº 1383, à relatoria do exmo. Ministro Cristiano Zanin.

25. Assim, no caso *sub examine*, considerando que o acórdão rescindendo foi proferido pela Primeira Turma, requer-se, preliminarmente, que a presente revisão criminal seja distribuída com estrita observância do art. 77, *caput*, c/c art. 76 do RISTF, mediante a exclusão, da distribuição, de todos os Ministros integrantes da Primeira Turma, a fim de que o feito seja distribuído entre os Ministros da Segunda Turma dessa Suprema Corte, para ulterior processamento e julgamento perante o Plenário.

### III. CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL

26. A presente revisão criminal é cabível, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, porquanto a condenação imposta ao ora Requerente se mostra, como se demonstrará, contrária ao texto expresso da lei penal e à evidência dos autos. Não se busca, com isso, mera reiteração inconformada da defesa anteriormente deduzida, nem simples reabertura de controvérsia já decidida. Busca-se, isto sim, a correção de erro judiciário consumado em decisão transitada em julgado, em hipóteses expressamente admitidas pelo sistema processual penal brasileiro.

---

<sup>2</sup> Art. 67. Far-se-á a distribuição entre todos os Ministros, inclusive os ausentes ou licenciados por até trinta dias, excetuado o Presidente.

§ 8º O processo que tiver como objeto ato de Ministro do Tribunal será distribuído com sua exclusão.

27. O primeiro requisito para o cabimento da Revisão, por óbvio, é o trânsito em julgado da condenação. Essa condição está devidamente demonstrada nos autos, seja pela expressa declaração de trânsito em julgado na decisão de 25 de novembro de 2025, seja pela certidão da Secretaria do Tribunal (ID d8338973).

28. Quanto à hipótese de cabimento, prevê o CPP:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - **quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal** ou à evidência dos autos;

29. Como assevera Eugênio Pacelli de Oliveira, a hipótese de revisão criminal sob o fundamento de erro de direito é, em regra, a reabertura de uma discussão a respeito da mais adequada interpretação do Direito, em atenção às peculiaridades do caso concreto<sup>3</sup>. Para Gustavo Henrique Badaró, também existe erro na aplicação da lei penal se houver erro na subsunção dos fatos à lei penal, isto é, há erro na qualificação jurídica dos fatos<sup>4</sup>.

30. A hipótese vertente reúne precisamente essas duas ordens de contrariedade. De um lado, a condenação imposta ao Requerente contrariou o texto expresso da lei penal, ao **(i)** assentar a competência da Primeira Turma para julgar ex-presidente da República por atos supostamente cometidos no exercício do cargo, em razão das funções e por meio das prerrogativas materiais e simbólicas do cargo presidencial, **(ii)** alargar o âmbito de incidência e cumulação inadequada dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal, **(iii)** dissolver a distinção entre cogitação, preparação e execução no *iter criminis*, **(iv)** projetar automaticamente a imputação dos crimes-fim a partir de fórmulas amplas de liderança, contexto e criação de risco.

31. Lado outro, a mesma condenação se afastou da evidência dos autos ao substituir prova individualizada por narrativa “*globalizante*”, tratando como equivalentes fatos heterogêneos, documentos de origem controvertida, atos preparatórios, manifestações políticas, condutas de terceiros e episódios posteriores.

<sup>3</sup> OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 12. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, P. 854.

<sup>4</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. Tomo 2. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009, p. 384.

32. O próprio acórdão condenatório se estrutura sobre a ideia de organização criminosa armada, de “*sequência de ações executórias*” e de participação de todos os réus na consumação dos delitos, o que evidencia o método agregador patentemente ilegal que será exposto ao longo desta revisão.

33. A revisão criminal é igualmente cabível porque, nos termos do art. 626 do CPP, o reconhecimento da procedência do pedido pode conduzir não apenas à absolvição ou à alteração da classificação jurídica dos fatos, mas também à *anulação do processo*, quando verificado vício processual de gravidade bastante para comprometer a higidez da condenação. Por isso mesmo, a doutrina admite<sup>5</sup> que a revisão criminal também seja manejada para corrigir erros de ordem procedimental, desde que tais vícios tenham influído decisivamente no resultado condenatório.

34. Na hipótese dos autos, como se demonstrará, a condenação rescindenda padece de várias categorias de vícios, todos subsumíveis ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

35. A **primeira** categoria de violações à legislação é a manifesta nulidade do acórdão condenatório em razão da manifesta e inafastável incompetência orgânica da Primeira Turma para o julgamento condenatório final em razão de fatos imputados como praticados no cargo e em razão das funções presidenciais, em detrimento do art. 5º, I, do Regimento Interno do STF, que reserva ao Plenário, nos crimes comuns, o processamento e julgamento do Presidente da República.

36. A **segunda**, de ordem procedimental, envolve a precoce certificação do trânsito em julgado da condenação, de modo a não admitir os Embargos Infringentes opostos tempestivamente e a julgar prejudicado o Agravo Regimental.

37. Ao fazê-lo, o em. Relator violou o art. 333, inciso I, do Regimento Interno do STF, que prevê expressamente o cabimento de embargos infringentes contra decisão condenatória não unânime. Em igual medida, ao rejeitar liminarmente os Infringentes,

---

<sup>5</sup> *Ibidem*.

o em. Relator também violou o § 1º do art. 335 do RISTF, que demanda, antes da admissibilidade, a coleta de contrarrazões da PGR.

38. Ao mesmo tempo, ao julgar prejudicado o Agravo Regimental, o em. Relator deixou de observar também o § 2º do art. 335, que prevê expressamente o cabimento desse recurso contra a inadmissão dos infringentes.

39. Em **terceiro** lugar, ainda nos aspectos procedimentais, será demonstrado que houve violações no procedimento probatório. A colaboração do corrêu Mauro César Barbosa Cid, utilizada como eixo fundamental da condenação, foi claramente celebrada com violação à voluntariedade exigida pelo art. 4º, § 7º, IV, da Lei n. 12.850/2013.

40. Em **quarto** lugar, também configura nulidade passível de rescisão do julgado o cerceamento de defesa, decorrente do comportamento estratégico da acusação, de disponibilizar de maneira parcial, gradual e intempestiva provas fundamentais para a Defesa. Como se demonstrará, a acusação forneceu apenas após o recebimento da denúncia e poucos dias antes da audiência de instrução *terabytes* de documentos, sem organização ou acesso adequado. O acórdão rescindendo, por sua vez, analisou o problema de maneira meramente parcial, apenas afirmando que os documentos foram fornecidos, sem questionar de qual forma e em qual tempo. A condenação, assim, violou frontalmente o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, nos aspectos do devido processo legal, ampla defesa e contraditório; o art. 8, §§ 1 e 2, “c”, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos; Art. 14 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; e a Súmula Vinculante n. 14 do Supremo Tribunal Federal.

41. Em **quinto** lugar, uma nova camada de vícios refere-se ao método decisório adotado no acórdão e aos correlatos problemas de subsunção dos fatos à norma penal.

42. Como se verá, a condenação foi construída a partir de uma narrativa unitária da denominada “*empreitada*”, na qual fatos de natureza muito diversa (*i.e.*, manifestações públicas, lives, reuniões, providências institucionais, documentos, monitoramentos, atos de terceiros e os acontecimentos de 8 de janeiro) foram agregados como

se integrassem, desde sempre, um único processo executivo. Essa operação narrativa passa a desempenhar função de *prova* e de mecanismo de *subsunção*, preenchendo por *contexto* e generalizações implícitas aquilo que o direito penal exige demonstrar por elementos típicos expressos e por prova particularizada.

43. O acórdão adotou um modelo de “*unidade da empreitada*” para analisar a tipicidade dos fatos apurados em relação à legislação penal. Contudo, o que efetivamente ocorreu foi a estruturação de uma cadeia narrativa que **não encontra amparo nos fatos**, muito menos no **Direito aplicável à espécie**, evidenciando uma subsunção inadequada daqueles neste.

44. É dizer: ao “*misturar*”, “*coordenar*” e “*embaralhar*” atos supostamente executórios constantes da narrativa acusatória, o acórdão rescindendo buscou suprir a ausência de elementos dos tipos penais para chegar a uma condenação. Por exemplo, condenou-se o Requerente pelos crimes de Abolição Violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e Golpe de Estado (359-M) a partir de comportamentos de terceiros, sem qualquer conexão probatória subjetiva, sobretudo os atos dos manifestantes de 8/1/2023. Não bastasse isso, criou-se uma narrativa de uma “*sequência de atos*” que, embora não configurem violência ou grave ameaça, se interpretados em conjunto, seriam considerados típicos.

45. Nesse ponto, insta destacar que mesmo o conceito de autoria dos crimes do art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal, foi afastado, na medida em que a “*participação*” do Requerente teria ocorrido em virtude de “*instigação*” por discursos proferidos desde 2019, bem como pelo papel de “*líder de organização criminosa*”. O tipo do art. 163, com efeito, foi efetivamente mutilado para ensejar a condenação. Também a noção de coautoria e participação do art. 29 do Código Penal deixou de ser adequadamente observada.

46. Ao percorrer esse caminho argumentativo, o acórdão rescindendo acabou por violar frontalmente os requisitos legais de tipicidade dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal. Além disso, o acórdão acabou por qualificar como “*atos executórios*” meros atos que, se considerados ocorridos, nada mais seriam que cogitação e preparação, jamais

consumação ou mesmo tentativa. Ao fazê-lo, o acórdão violou as definições cogentes do art. 14 do Código Penal e, novamente, o próprio texto dos arts. 359-L e 359-M.

47. O acórdão rescindendo buscou unificar em uma narrativa sedutora, sem qualquer suporte hermenêutico, fatos anteriores e posteriores à posse do atual Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, como forma de contornar a expressão “*governo legitimamente constituído*” do art. 359-M do Código Penal. Ora, os atos imputados ao Requerente são, *todos*, anteriores à posse do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, quando o “*governo legitimamente constituído*” era justamente o Governo formado pelo então Presidente Jair Messias Bolsonaro.

48. Ao fim e ao cabo, portanto, as violações de mérito do acórdão nas dimensões em discussão podem ser resumidas em três pontos:

- i.** substituir tipicidade estrita por narrativa global;
- ii.** dissolver a fronteira entre preparação e execução;
- iii.** substituir imputação pessoal por inferência contextual.

49. Nos capítulos que seguem, demonstrar-se-á, em primeiro lugar, a existência de nulidades processuais e institucionais aptas a comprometer a integridade da condenação.

50. Em seguida, os problemas epistêmicos e dogmáticos da subsunção realizada pelo acórdão.

51. Por fim, as violações materiais à tipicidade estrita, ao *iter criminis*, à imputação pessoal e à correta conformação das figuras penais efetivamente aplicadas.

## IV. DA REVISÃO EM VIRTUDE DE NULIDADES

### IV.1. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA PRIMEIRA TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**Disposições normativas violadas: art. 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; art. 5º, XXXVII, LIII, e 102, I, “b” da Constituição da República**

52. Em primeiro lugar, cumpre destacar que o julgamento de Jair Messias Bolsonaro pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, desde o momento em que a competência originária da Corte foi afirmada em razão de fatos imputados como praticados no cargo e em razão das funções presidenciais, **violou o juiz natural interno do próprio Supremo e instaurou vício de incompetência orgânica absoluta apto a contaminar todos os atos decisórios subsequentes.**

53. A compreensão do problema exige partir de duas premissas normativas simultâneas.

54. A primeira é **constitucional**: a Constituição erigiu o princípio do juiz natural como pilar do Estado Democrático de Direito, especialmente no seu art. 5º, inciso XXXVII, em que se lê que “*não haverá juízo ou tribunal de exceção*”, bem como no seu inciso LIII, que diz que “*ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente*”. Ademais, atribuiu ao Supremo Tribunal Federal, em seu art. 102, I, “b”, a competência originária para processar e julgar, nas infrações penais comuns, o Presidente da República.

***Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:***  
***I - processar e julgar, originariamente:***  
***(...)***  
***b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;***

55. A segunda é **regimental**: o Regimento Interno do STF, em seu art. 5º, I, reserva ao Plenário da Corte, nos crimes comuns, o processamento e julgamento do Presidente da República, *verbis*:

Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

(...)

**Art. 5º Compete ao Plenário processar e julgar originariamente: I – nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta; (Redação dada pela Emenda Regimental n. 59, de 18 de dezembro de 2023)**

56. Paralelamente, a Emenda Regimental n. 59/2023 redistribuiu parcela da competência penal interna para as Turmas, corroborando, entre outras hipóteses, a atribuição da Primeira Turma para as investigações, inquéritos e ações penais referentes aos atos antidemocráticos, às milícias digitais, à tentativa de golpe e aos atentados contra os Poderes e Instituições.

57. **O problema nasce quando se observa que o próprio acórdão condenatório descreve os fatos imputados a Jair Messias Bolsonaro como praticados a partir do exercício do cargo presidencial, por meio da estrutura do Estado, da influência institucional própria da Presidência da República e da mobilização de órgãos, agentes e capacidades estatais associadas ao mandato.**

58. Mais ainda: a permanência da competência do STF para julgar o feito não foi afirmada por um critério aleatório, mas afirmada precisamente porque os fatos foram qualificados como praticados no cargo e em razão das funções, em ambiente jurisprudencial no qual o próprio Tribunal, em 2025, fixou a tese de que *“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo”*.

59. Daí emerge a incongruência central. Se a jurisdição originária da Corte subsiste porque a imputação se ancora em fatos praticados no cargo e em razão das funções,

não é juridicamente coerente apartar dessa mesma qualidade funcional o regime orgânico de julgamento reservado ao Presidente da República no âmbito do próprio STF pelo art. 5º, I, da do RISTF.

60. A jurisprudência contemporânea do Supremo sobre foro reforça esse raciocínio. Na AP 937, a Corte restringiu o foro por prerrogativa de função aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas. O eixo racional do precedente não foi a atualidade formal da investidura, mas a conexão material entre fato imputado e função exercida. Mais recentemente, no **HC 232.627** e no **Inq 4.787**, o Tribunal deu um passo adicional, **afirmando que a prerrogativa subsiste mesmo após o afastamento do cargo, desde que os fatos tenham sido praticados no cargo e em razão dele.** A lógica que emerge desses dois momentos é a da contemporaneidade material, e não a da fotografia burocrática do cargo na data do julgamento. De fato, foi estabelecida a seguinte tese entabulada no Informativo 1168 dessa e. Suprema Corte:

*“a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício, com aplicação imediata da nova interpretação aos processos em curso, ressalvados todos os atos praticados pelo STF e pelos demais Juízos com base na jurisprudência anterior”.*

61. Apesar disso, no caso *sub examine* o acórdão rescindendo, em manifesta violação ao ordenamento jurídico, assentou que a competência do Plenário para julgamento de Presidente da República somente se aplicaria no exercício do cargo. Veja:

(...)

*São, portanto, garantias institucionais previstas com exclusividade ao Presidente da República no exercício de seu cargo e inaplicáveis àqueles que já deixaram o cargo.*

*Na presente hipótese, não há, nem a necessidade de deliberação de 2/3 da Câmara dos Deputados para que o STF possa analisar a denúncia, nem a competência do Plenário para a análise sobre a denúncia oferecida pela PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, pois se trata de ex-Presidente da República e, conseqüentemente, não se encontram presentes as razões da exceção prevista no art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA*

**CORTE, qual seja, a possibilidade de afastamento do Chefe do Poder Executivo.**

***Nesse sentido, não deve ser aplicado o dispositivo do art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, em razão de JAIR MESSIAS BOLSONARO não estar no exercício do cargo de Presidente da República.***

62. Assim sendo, há que se mencionar que: **(i)** no HC 232.627 e INQ 4.787 a posição do Plenário desse e. STF se encaminhou para que fosse aplicado o critério da contemporaneidade como consectário do princípio do juiz natural, de modo que, com o perdão da repetição, “*a prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício*”; e, por outro lado, **(ii)** no julgamento da Primeira Turma constante do acórdão rescindendo, a conclusão foi a de que “*não deve ser aplicado o dispositivo do art. 5º, I, do Regimento Interno desta SUPREMA CORTE, em razão de JAIR MESSIAS BOLSONARO não estar no exercício do cargo de Presidente da República*”.

63. É precisamente esse ponto que foi captado pelo voto divergente do Ministro Luiz Fux na AP 2.668/DF. A divergência ali lançada, longe de representar simples inconformismo minoritário, traduz uma objeção estrutural de enorme relevância revisional. O voto parte da premissa de que a prorrogação de competência, se admitida, só se justifica para manter o processo no órgão que originalmente seria competente para julgá-lo, isto é, o Plenário. A Turma jamais deteve competência originária para processar e julgar o Presidente da República nos crimes comuns; logo, a perpetuação do foro não poderia converter-se em alteração do órgão natural de julgamento. A passagem é de especial importância porque qualifica a matéria como de incompetência absoluta e a conecta, expressamente, à rescindibilidade do julgado. Veja-se o voto de Sua Excelência:

(...)

**Do ponto de vista da lógica e da coerência, é inaceitável afirmar simultaneamente que a condição de Presidente da República se perpetuou para manter a competência originária do STF, mas não pode ser considerada para fixar a competência do Plenário. Observando assertivamente que os fatos alegados pelo MPF foram praticados no exercício e em razão do cargo de Presidente da**

**República, e que esse posto justifica a prorrogação da competência, o órgão competente a ser prorrogado é o Tribunal Pleno, e não a**

O réu só pode ser considerado Presidente da República para fins de competência, ou não ser considerado em absoluto. Essa contradição de critérios no mesmo processo gera o risco de um **casuismo** que compromete a segurança jurídica, a coerência e a integridade das decisões jurisdicionais.

Em síntese:

a) Os réus não têm prerrogativa de foro *ratione personae*, porque não exercem função prevista na CRFB.

b) Se estão sendo processados como ainda ocupantes de cargos com prerrogativa, a competência é do Plenário do STF.

c) O fato de processos conexos terem sido julgados no Plenário, impôs o deslocamento deste feito para o órgão maior da Corte.

d) As premissas envolvem casos de incompetência absoluta indispensável razão pela de duas uma: ou o processo deve subir ao Plenário ou descer para a primeira instância.

*Ex positis*, superada a premissa de incompetência desta Corte, julgo competente o Plenário do STF para o julgamento da presente denúncia.

64. **De fato, não é possível, sem ruptura ao ordenamento jurídico, preservar a competência da Corte com base no vínculo funcional do fato e, ao mesmo tempo, negar ao mesmo vínculo funcional qualquer relevância para a definição do órgão interno competente. Em outras palavras: ou a qualidade funcional é relevante, e então o órgão natural interno é o Plenário; ou ela não é relevante, e então o fundamento de permanência da competência originária perde consistência.**

65. A objeção não é meramente regimental, muito embora já bastasse ao provimento desta revisão.

66. Trata-se, também, de matéria constitucional referente ao juiz natural em sua dimensão orgânica. Em cortes colegiadas complexas, o juiz natural não se resume ao tribunal abstratamente considerado, mas inclui o órgão fracionário ou Plenário que a Constituição e o regimento legitimamente reservam para determinado tipo de causa.

67. **A competência do Plenário para processar e julgar o Presidente da República, longe de ser detalhe administrativo, integra um regime jurídico-constitucional específico, marcado pela centralidade institucional do cargo, pelos efeitos possíveis do recebimento da denúncia e pela excepcionalidade da jurisdição penal originária no ápice do Judiciário. A substituição desse órgão natural por uma Turma,**

em caso cuja permanência no STF decorre justamente da imputação de fatos praticados no exercício presidencial, não é simples readequação procedimental, é inadmissível, ilegal e inconstitucional alteração da própria moldura institucional do julgamento.

68. Também não possui embasamento no ordenamento jurídico o argumento utilizado no acórdão condenatório no sentido de que a competência plenária para crimes do Presidente da República se justificaria apenas porque o recebimento da denúncia, durante o mandato, poderia acarretar afastamento temporário do cargo, à luz do art. 86, § 1º, I, da Constituição. Essa leitura reduz indevidamente a razão da regra regimental a um único efeito processual.

69. **A reserva plenária não existe apenas porque pode haver afastamento. Existe porque a ordem constitucional distinguiu, desde a origem, o tratamento penal do Presidente da República, em virtude da singularidade institucional do cargo. O possível afastamento é uma consequência, não é a totalidade da razão de ser da regra de competência.**

70. Há ainda um segundo dado relevante.

71. O acórdão condenatório reconhece a competência da Primeira Turma com base no art. 9º, I, “I”, do RISTF, norma vocacionada a organizar a distribuição interna dos processos referentes a determinados fenômenos delitivos. Essa regra, porém, não pode ser lida em isolamento, como se revogasse por absorção lógica a reserva específica do art. 5º, I, do mesmo regimento, dirigida às autoridades máximas da República.

72. **Em hermenêutica regimental, a regra especial prevalece sobre a geral. O art. 5º, I, trata especificamente do Presidente da República, enquanto o art. 9º, I, “I”, trata genericamente de uma categoria temática de feitos. A solução conforme ao sistema não está em eliminar a regra especial, mas em harmonizá-la com a geral, preservando a competência plenária quando o réu é julgado, por força da contemporaneidade material, como ex-Presidente por fatos praticados no cargo e em razão das funções.**

73. Deveras, a noção de competência orgânica absoluta ganha relevo justamente quando a causa é decidida por órgão diverso daquele a que o ordenamento reservou, de modo especial, o exercício da jurisdição. Nesse ponto, o problema deixa de ser formal e passa a ser de legitimidade.

74. **E é exatamente por isso que a tese deve ser levada às últimas consequências nesta cabível revisão criminal: impõe-se, em atenção ao disposto no art. 5º, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no art. 5º, XXXVII, LIII, e 102, I, “b” da Constituição da República o reconhecimento da incompetência orgânica da Primeira Turma para processar e julgar Jair Messias Bolsonaro em ação penal mantida na competência do STF por fatos imputados como praticados no cargo e em razão das funções presidenciais, sendo manifestamente nulos os atos decisórios que formaram o título condenatório, desde o juízo de recebimento e rejeição das preliminares até a condenação final e os acórdãos subsequentes.**

75. Sucessivamente, caso não se acolha a tese principal de nulidade integral dos atos decisórios desde a origem, impõe-se, ao menos, o reconhecimento da incompetência orgânica da Primeira Turma para a prolação do julgamento condenatório final, com a consequente submissão do caso ao Plenário do Supremo Tribunal Federal e o aproveitamento dos atos instrutórios que se revelem válidos e compatíveis com a garantia do contraditório.

#### **IV.2. ILEGALIDADE. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES E PRECOCE DECRETAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO**

**Disposições normativas violadas: art. 333, inciso I, e art. 335, § 1º e § 2º, do RISTF; art. 8, § 2º, “h”, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.**

76. Demonstrar-se-á neste tópico que a condenação imposta ao Requerente, embora não unânime e proferida com voto absolutório próprio, foi artificialmente

revestida de definitividade antes do exaurimento regular da via recursal expressamente prevista no Regimento Interno desta Suprema Corte.

77. Com efeito, havendo dissenso substancial entre condenação e absolvição no âmbito da Primeira Turma, os embargos infringentes constituíam instrumento processual idôneo para submeter a divergência ao escrutínio do órgão competente. Não obstante, o trânsito em julgado foi prematuramente decretado, com subsequente frustração do processamento regular do recurso e do agravo cabível contra sua inadmissão.

78. O fundamento do Relator para precocemente fechar a via dos embargos infringentes foi a decisão do Plenário no Agravo Regimental nos Embargos Infringentes na Ação Penal 863, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 19 de abril de 2018.

79. Contudo, em seus Embargos Infringentes, o ora Requerente **expressamente suscitou a necessidade de revisão desse entendimento**, por razões diversas. Cuidou-se de pleito de *overruling* que sequer foi processado. Veja-se:

### III. DO CABIMENTO DO RECURSO

Antes de demonstrar o cabimento, é necessário esclarecer que o Embargante não desconhece o precedente firmado por ocasião do julgamento da AP 863 EI-AgR, pelo Plenário dessa Suprema Corte em 19.04.18, Relator o eminente Min. Edson Fachin, ocasião em que se decidiu, por apertada maioria de 6 a 5, pela exigência de dois votos absolutórios para o cabimento dos Embargos Infringentes previstos no art. 333, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, pelos motivos que serão a seguir expostos e com o máximo respeito àquela decisão, o caso comporta a evolução do entendimento quanto ao tema, avanço já verificado na jurisprudência dessa Suprema Corte em tantos outros temas, notadamente — mas não apenas — quando em causa os direitos fundamentais dos acusados.

Para ficar com um exemplo, ao tempo em que firmado o precedente na AP 863 que exigiu dois votos para a interposição dos embargos infringentes, essa Suprema Corte também entendia possível a prisão após o julgamento em segunda instância e antes do trânsito em julgado. E assim como se evoluiu quanto ao referido tema, por ocasião do julgamento das ADCs 43, 44 e 54, o Embargante entende ser o caso de evolução também quanto ao precedente firmado por ocasião do julgamento da AP 863.

E o primeiro fundamento não poderia ser outro que não o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que é suficientemente claro quanto ao cabimento dos embargos infringentes:

“Art. 333. Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma.  
I – que julgar procedente a ação penal;  
II – que julgar improcedente a revisão criminal;  
III – que julgar a ação rescisória;  
IV – que julgar a representação de inconstitucionalidade;  
V – que, em recurso criminal ordinário, for desfavorável ao acusado.  
Parágrafo único. O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes, salvo nos casos de julgamento criminal em sessão secreta.”

Como se verifica da clara redação do art. 333, inciso I, do RISTF, “Cabem embargos infringentes à decisão não unânime do Plenário ou da Turma (...) que julgar procedente a ação penal”. Assim, tratando-se de decisão não unânime, da Turma, que julgou procedente a ação penal, o cabimento é manifesto.

O segundo fundamento reside na ausência de qualquer exigência pela norma regimental quanto ao número de votos absolutórios para o cabimento do recurso. A previsão contida no parágrafo único do referido dispositivo é suficientemente clara quando diz que “O cabimento dos embargos, em decisão do Plenário, depende da existência, no mínimo, de quatro votos divergentes”.

[...]

O terceiro fundamento reside na proibição imposta pela Constituição Federal de 1988 (art. 96, inciso I, alínea “a” c/c art. 22, inciso I), de emenda regimental tendente a inovação em matéria processual penal, sob pena de usurpação de Competência exclusiva do Congresso Nacional.

Isso porque, consoante lembrou o eminente Ministro Celso de Mello, a norma contida no art. 333, parágrafo único do RISTF que estabelece o número mínimo de quatro votos divergentes para a oposição dos embargos infringentes em face das decisões do Tribunal Pleno foi editada “em face do que então dispunha o art. 119, § 3º, “c”, da Carta Federal de 1969, que outorgava, ao Supremo Tribunal Federal, poder normativo primário, conferindo, a esta Corte Suprema, atribuição para, em sede meramente regimental, dispor sobre “o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal (...)”.

[...]

O quarto fundamento reside na violação ao princípio da igualdade e da proporcionalidade, quando se verifica que a exigência de quatro votos divergentes, no Plenário, representa 36,36% dos 11 votos totais, de modo que a aplicação de tal percentual para decisão de Turma não poderia alcançar o número mínimo de dois votos, sob pena de violação à simetria, dado que dois votos na Turma representam 40% dos 5 votos totais.

Com efeito, ao proceder ao raciocínio por analogia, exigindo dois votos divergentes, a construção jurisprudencial em tela equivocou-se ao estabelecer maior restrição ao manejo de embargos infringentes contra decisão da Turma – órgão fracionário – comparativamente quando contra decisão de Pleno – órgão plenário.

[...]

O quinto fundamento reside na circunstância de que a ausência de previsão regimental de um número mínimo de votos divergentes quando se tratar de decisão de Turma, não se deu de forma accidental. A opção de uma não unanimidade de apenas um voto tem sua razão de ser na medida em que, por vezes, o julgamento ocorre com a presença de apenas três ou quatro Ministros, nos termos do art. 147 do RISTF: “As Turmas reúnem-se com a presença, pelo menos, de três Ministros”.

Com isso, em um julgamento de ação penal com a presença de quatro Ministros, o segundo voto absolutório seria suficiente para a própria absolvição do acusado, na medida em que o empate favorece o acusado, de modo que também na referida hipótese um único voto ensejaria o cabimento dos embargos infringentes, como aliás se admitiu no julgamento da Ação Penal nº 929.

Aliás, o julgamento do mérito da ação penal referente ao núcleo 3, conexo ao presente, realizou-se com a participação de apenas quatro ministros, de modo que dois votos divergentes ensejariam a absolvição e não a rediscussão pela via dos embargos infringentes.

[...]

O sexto fundamento reside na circunstância de que enquanto os Embargos Infringentes opostos contra as decisões do Plenário não alteram o colegiado julgador, aqueles opostos contra as decisões de Turma submetem o caso para o colegiado ampliado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Com isso, mostra-se justificável a exigência prevista no regimento interno de ao menos quatro votos divergentes para a oposição dos embargos infringentes quando se tratar de decisão do Plenário.

Se o recurso será julgado exatamente pelo mesmo órgão, pelo mesmo colegiado e pelos mesmos julgadores que proferiram a decisão recorrida, é compreensível a exigência de um número mínimo de votos.

Por outro lado, quando se trata de recurso oposto contra a decisão de Turma, o seu julgamento compete ao colegiado maior, ao Plenário do Supremo Tribunal Federal. Justamente por isso o texto regimental exige apenas a divergência e não um ou dois votos divergentes.

Foi exatamente isso o que afirmou o eminente Ministro Gilmar Mendes quando da apreciação do Ag.Rg. no EI na AP 863, oportunidade em que apontou que:

“faz sentido lógico exigir quórum proporcionalmente menor para impugnações a decisões das Turmas. Como bem ressaltado pelo Min. Dias Toffoli, os embargos infringentes das decisões do Pleno são uma anomalia, sem paralelo em outros sistemas recursais. São um apelo dirigido ao mesmo painel da condenação. Estão mais para uma súplica do que para um recurso.

Por sua vez, os embargos infringentes contra as decisões de Turma cumprem papel relevante e tradicional em nosso direito. Diante de uma questão controversa, permitem ampliar o colegiado de julgamento da causa.”

[...]

O sétimo fundamento reside no princípio interpretativo de que as normas que garantem direitos fundamentais devem ser interpretadas

de modo a assegurar a sua máxima efetividade enquanto aquelas que restringem os direitos ou impõem limites ao seu exercício devem ser interpretadas restritivamente.

[...]

O oitavo fundamento decorre da cláusula do duplo grau de jurisdição, estampada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada por meio do Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, de onde se verifica, dentre as garantias judiciais asseguradas pelo referido diploma o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”, cf. art. 8, n.2, “h”. Trata-se, aliás, de garantia que o Estado brasileiro se obrigou a assegurar aos seus cidadãos (cf. art. 25).

[...]

O nono fundamento pelo qual não se pode criar por via interpretativa um requisito adicional ao previsto no RISTF, com a exigência de ao menos dois votos vencidos, também decorre da Convenção Americana sobre Direitos Humanos que estabelece em seu art. 29, como norma de interpretação, a proibição de se interpretar restritivamente as garantias ali previstas:

#### “ARTIGO 29

Normas de Interpretação  
Nenhuma disposição desta Convenção pode ser interpretada no sentido de:

[...]

- a) permitir a qualquer dos Estados-Partes, grupo ou pessoa, suprimir gozo e exercício dos direitos e liberdades reconhecidos na Convenção ou limitá-los em maior medida do que a nela prevista;
- b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos de acordo com as leis de qualquer dos Estados-Partes ou de acordo com outra convenção em que seja parte um dos referidos Estados;
- c) excluir outros direitos e garantias que são inerentes ao ser humano ou que decorrem da forma democrática representativa de governo; e
- d) excluir ou limitar o efeito que possam produzir a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e outros atos internacionais da mesma natureza.”  
(grifamos)

[...]

Com isso, não há dúvidas que inserir, por via interpretativa, uma exigência não prevista em lei e nem no regimento interno para o exercício do direito ao recurso consubstancia violação ao texto literal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que além de garantir o direito ao recurso, proíbe os Estados de “limitá-los em maior medida do que a nela prevista”.

O décimo fundamento para a admissão dos presentes embargos infringentes reside na especial função inerente ao referido recurso desafiado contra as decisões de Turmas. Isso porque, a ausência de unanimidade no órgão fracionário impõe a sua submissão ao colegiado de modo a uniformizar o entendimento da Corte, evitando com isso a

perpetuação de entendimentos divergentes quanto à liberdade do jurisdicionado.

Afinal, uma divergência única na Turma pode se tornar uma maioria de sete votos favoráveis por ocasião do julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nesses termos, pelas dez razões acima expostas, o presente recurso é manifestamente cabível.

Expostas as razões para a admissão do recurso, a defesa pede vênia para transcrever, em virtude de sua relevância, as judiciosas lições apresentadas pelos Ministros que integraram a corrente divergente por ocasião do julgamento da AP 863 EI-AgR, pelo Plenário dessa Suprema Corte em 19.04.18.

80. Todos os sólidos argumentos dos infringentes são, nesta oportunidade, reiterados, dada sua profundidade e eloquência. **Ainda que se admitisse, apenas para fins de argumentação, que a questão se resolveria pela mera aplicação do precedente firmado na AP 863 EI-AgR, isso não autorizava a supressão prévia da via recursal. O ora Requerente interpôs tempestivamente os embargos infringentes e neles deduziu, de forma expressa e fundamentada, pedido de superação do entendimento firmado naquele precedente. A controvérsia, portanto, exigia apreciação jurisdicional no bojo do próprio recurso, e não seu bloqueio antecipado por decisão de trânsito em julgado.**

81. **A jurisprudência do Tribunal, por óbvio, é um vetor interpretativo. Não é, todavia, inscrita em pedra. Sobretudo no campo penal, a revisão de entendimentos muitas vezes se torna um imperativo de justiça. O Requerente apresentou dez fundamentos em sua petição para a superação do entendimento consolidado.**

82. Esses dez fundamentos mereciam apreciação. E o sistema recursal, como prescrito no Regimento Interno do Tribunal, demanda a devida instrução processual, para evitar a súbita interrupção do debate e a cristalização de entendimentos que demandam revisão.

83. O art. 333, inciso I, do RISTF permite expressamente a oposição dos Embargos Infringentes de condenação não unânime, determinando, em seguida, o art. 335 o processamento do recurso:

Art. 335. Interpostos os embargos, o Relator abrirá vista ao recorrido, por quinze dias, para contrarrazões. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012)

§ 1º Transcorrido o prazo do caput, o Relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012)

§ 2º Da decisão que não admitir os embargos, caberá agravo, em cinco dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012)

§ 3º Admitidos os embargos, proceder-se-á à distribuição nos termos do art. 76. (Redação dada pela Emenda Regimental n. 47, de 24 de fevereiro de 2012)

84. O Relator não poderia, com efeito, precocemente e sequer transcorrido o prazo, ter considerado inadmissíveis os infringentes. Tampouco poderia fazê-lo, ademais, sem qualquer instrução.

85. No caso vertente, sequer se aguardou a interposição do recurso para, em seguida, apreciá-lo. Procedeu-se de modo inverso. Antecipou-se, em abstrato, **juízo de inadmissibilidade sobre recurso ainda não interposto** e, com base nesse juízo hipotético, decretou-se o trânsito em julgado e determinou-se o imediato início do cumprimento da pena.

86. A excepcionalidade do procedimento adotado é eloquente. Nos precedentes invocados na própria decisão (inclusive AP 935-ED, AP 1025-ED-Terceiro-EI-Ref e AP 1087-ED-EI-AgR), o cabimento dos embargos infringentes foi examinado após sua efetiva interposição, no âmbito do próprio recurso. No caso do Requerente, ao contrário, houve declaração antecipada de trânsito em julgado e inadmissibilidade presumida de recurso ainda inexistente, o que representa sensível ruptura com o padrão decisório da própria Corte.

87. Inclusive, o próprio direito ao recurso de agravo regimental, **expressamente previsto no art. 335, § 2º**, foi suprimido, tendo a impugnação tempestivamente apresentada sido reputada “prejudicada” em virtude do trânsito em julgado que, ressalte-se, fora artificialmente antecipado.

88. A violação foi além da negativa de cabimento dos embargos infringentes. Ainda que se admitisse a existência de controvérsia quanto ao art. 333, o art. 335 do RISTF impunha, uma vez interpostos os embargos, a abertura de vista ao recorrido para

contrarrazões, seguida de decisão formal de admissibilidade pelo Relator, da qual caberia agravo ao órgão competente.

89. O que se verificou, todavia, foi algo diverso: antes mesmo da interposição do recurso, o Relator e a Secretaria Judiciária declararam o trânsito em julgado e reputaram inexistente via recursal que o próprio Regimento contemplava. Houve, assim, supressão não apenas do recurso principal, mas também do *iter* procedimental que o Regimento expressamente disciplina.

90. Somente no caso do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro houve um trânsito em julgado tão antecipado, analisando-se o cabimento de **recurso hipotético**. Trata-se de evidente fuga do padrão decisório adotado até mesmo nos casos associados ao 8 de janeiro.

91. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é sabido, admite a decretação do trânsito em julgado, com imediata baixa dos autos, independentemente da publicação do acórdão, quando há **manifesto** abuso do direito de recorrer, *verbis*:

EMENTA Questão de ordem em recurso extraordinário. Abuso do direito de recorrer. Manejo sistemático de 3 (três) recursos extraordinários contra julgados do Superior Tribunal de Justiça provenientes do mesmo recurso especial. **Caráter manifestamente protelatório**. Pretensão de alcançar a prescrição da pretensão punitiva. Risco iminente da prescrição. Determinação de baixa imediata dos autos independentemente da publicação da decisão. Entendimento consolidado na jurisprudência da Corte. Precedentes. Legitimidade da atuação do Relator na forma regimental (RISTF, art. 21, § 1º). Precedente. Inexistência de afronta aos princípios da colegialidade e do devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV). [...] 5. O Supremo Tribunal Federal admite a determinação de baixa dos autos independentemente da publicação de seus julgados seja quando haja o risco iminente de prescrição, seja no intuito de repelir a utilização de sucessivos recursos, com nítido abuso do direito de recorrer, cujo escopo seja o de obstar o trânsito em julgado de condenação e, assim, postergar a execução dos seus termos.

(RE 839163 QO, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 05-11-2014, DJe 10-02-2015)

92. No julgado acima, ficou evidente o caráter protelatório do recurso em virtude de **reiteração** e com o evidente propósito de chegar à **prescrição** da pretensão punitiva. Ademais, nos casos julgados pelo STF e mesmo os citados pelo Relator, houve recurso efetivamente movido.

93. No caso dos presentes autos **sequer houve interposição de recurso** que pudesse ser reputado protelatório quando da declaração antecipada do trânsito em julgado. Não há na jurisprudência do Tribunal permissão para que recurso hipotético seja considerado protelatório. Mesmo após a interposição do recurso, a decisão que o rejeitou não fundamentou porque tal recurso foi considerado protelatório. Veja-se, *in verbis*:

Importante ressaltar, que esse entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da exigência de 2 (dois) votos absolutórios próprios, é pacífico há mais de 7 (sete) anos, tornando **manifesta a inadmissibilidade dos embargos e revelando o caráter meramente protelatório dos infringentes**, de maneira a autorizar a decretação imediata do trânsito em julgado, independentemente da publicação do Acórdão, e o imediato cumprimento da decisão condenatória, como decidido pela PRIMEIRA TURMA dessa CORTE.

(AP 935 ED, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 19/10/2018).

94. A decisão parece tratar como sinônimos conceitos que são fundamentalmente distintos: o recurso **inadmissível** e o **protelatório**. O recurso inadmissível é aquele que não preenche os pressupostos legais de interposição. O recurso protelatório é aquele em que se busca, por intermédio da impugnação, finalidade vedada. Cuida-se de *abuso do direito de recorrer*<sup>6</sup>. Logo se percebe que o recurso pode ser inadmissível sem ser protelatório, cuidando-se de recurso que, embora inadequado, manifesta uma irrisignação legítima. O inverso também é verdadeiro, na medida em que um recurso pode ser protelatório, ainda que cabível, como na hipótese de seguidos embargos de declaração.

95. A decisão do relator confundiu esses conceitos. Em virtude de uma jurisprudência de sete anos que consideraria o recurso inadmissível, reputou-o *também*

<sup>6</sup> Rcl 22375 AgR-ED-EDv-AgR-ED-ED-ED, Relatora Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julg. em 22-10-2018.

*protelatório*, sem fundamentar essa última qualificação. Veja-se que no citado RE 839163 QO, o Tribunal reconheceu que a intenção do recorrente era alcançar a prescrição, fim incompatível com o sistema recursal.

96. No caso ora em exame, o texto dos Embargos Infringentes deixou clara sua intenção: propor ao Tribunal que revesse sua jurisprudência a respeito dos dois votos necessários na Turma para admitir o recurso. Trata-se de pretensão legítima, inclusive com previsão expressa no Código de Processo Civil:

Art. 489 [...] § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:  
[...]  
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento **ou a superação do entendimento**.

97. Assim, ao antecipar o trânsito em julgado, suprimindo o direito de recurso via Embargos Infringentes, bem como suprimindo a apreciação colegiada pelo Plenário da matéria veiculada em Agravo Regimental, o Relator também violou o direito de recorrer previsto no art. 8 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos<sup>7</sup>:

Artigo 8  
[...]  
2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:  
[...]  
h) direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.

98. No caso em apreço, a garantia convencional do direito de recorrer foi esvaziada precisamente quando mais se fazia necessária, diante de condenação penal originária não unânime, acompanhada de voto absolutório próprio, e em contexto no qual a defesa buscava submeter a divergência ao escrutínio do órgão colegiado ampliado.

---

<sup>7</sup> Promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

99. Não se está, aqui, diante de mera inconformidade com decisão desfavorável, mas da **supressão antecipada da própria via recursal destinada a provocar o reexame da condenação**, porquanto o trânsito em julgado foi declarado antes do regular processamento dos embargos infringentes e do agravo cabível contra sua inadmissão. A consequência é manifesta, na medida em que o direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior, assegurado pelo art. 8, n. 2, “h”, da Convenção Americana, deixou de operar, no caso concreto, como garantia efetiva de revisão do julgado.

100. A ilegalidade torna-se ainda mais evidente diante do **paradoxo** processual instaurado no caso concreto: antecipou-se o trânsito em julgado sob o fundamento de inexistência de recurso cabível; depois, recusou-se o exame do recurso efetivamente interposto em razão de trânsito em julgado que havia sido artificialmente antecipado; e, por fim, reputou-se prejudicado o agravo justamente porque a antecipação anterior impedira o curso regular da via recursal. **O que se produziu, assim, foi um circuito fechado de cerceamento de defesa e de violação notória ao devido processo legal substantivo e formal.**

101. Tem-se, assim, quadro de inequívoca violação ao regime recursal aplicável. Primeiro, porque os embargos infringentes, ao menos em tese séria e juridicamente fundamentada, eram cabíveis, não podendo ser previamente neutralizados por juízo abstrato de inadmissibilidade. Lado outro, porque, ainda que se reputasse controvertida sua admissibilidade, o art. 335 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal impõe o regular processamento da insurgência, com a abertura da sequência procedimental própria e com a preservação do agravo regimental expressamente previsto contra a decisão que viesse a inadmiti-la. Nada disso foi observado.

102. O que se verificou foi a formação de um circuito processual fechado, no qual a antecipação do trânsito em julgado serviu, ao mesmo tempo, de fundamento para impedir o processamento do recurso ainda não apreciado e para inviabilizar o exame do agravo manejado contra essa mesma supressão recursal.

103. Em contexto de condenação não unânime, com voto absolutório próprio e pretensão recursal fundada em texto regimental expreso, semelhante compressão do direito de recorrer compromete a higidez do *iter* processual subsequente ao acórdão condenatório e configura nulidade apta a contaminar o próprio título rescindendo.

### **IV.3. DAS NULIDADES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DA PROVA E DO FLAGRANTE CERCEAMENTO DE DEFESA**

#### **IV.3.1. DA FLAGRANTE NULIDADE DA COLABORAÇÃO PREMIADA DE MAURO CID POR AUSÊNCIA DE VOLUNTARIEDADE**

**Dispositivos normativos violados: art. 4º, § 7º, IV, da Lei n. 12.850/2013.**

104. Durante o trâmite da Ação Penal 2.668/DF, a regularidade da colaboração premiada do então corréu Mauro César Barbosa Cid (doravante “Mauro Cid”) foi debatida sob diversos aspectos: sua voluntariedade, sua utilidade para a investigação, as contradições e omissões, entre outros pontos. Ao final, mesmo a Procuradoria-Geral da República reconheceu que o então corréu omitiu fatos e alterou versões conforme sua conveniência.

105. Contudo, com a devida vênia, o que parece ter passado ao largo do acórdão rescindendo é que existem provas flagrantes, irrefutáveis (e irrefutadas) de que a **colaboração de Mauro Cid não foi voluntária**, mas sim um mecanismo para comprometer o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

106. O papel de Mauro Cid na “*empreitada criminosa*” narrada no acórdão rescindendo é de especial relevância, como se observa do voto do Relator:

Por sua vez, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID ocupou a função de Ajudante de Ordens do réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, tendo desempenhado papel fundamental na execução de ações e sendo o **principal interlocutor do ex-Presidente da República com os demais integrantes da organização criminosa**. (p. 392-393)

107. Esse papel de “*correia de transmissão*” de Mauro Cid decorre de afirmação expressa da Denúncia da PGR:

JAIR MESSIAS BOLSONARO, junto com ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, integrantes do alto escalão do Governo Federal e das Forças Armadas, formaram o núcleo crucial da organização criminosa, mesmo tenha havido adesão em momento distinto. Deles partiram as principais decisões e ações de impacto social que serão narradas nesta denúncia. **MAURO CÉSAR BARBOSA CID, embora com menor autonomia decisória, também fazia parte desse núcleo, atuando como porta-voz de JAIR MESSIAS BOLSONARO e transmitindo orientações aos demais membros do grupo.** (p. 24)

108. Não por acaso, diversas lacunas probatórias foram “preenchidas” no acórdão rescindendo por declarações de Mauro Cid desacompanhadas de qualquer outra prova. Veja que o recebimento da “minuta do golpe” pelo ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro é uma afirmação de Mauro Cid:

Em 6/12/2022, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** confirmou que o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO recebeu um documento de FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA consistente em uma minuta de decreto de Golpe de Estado, com um detalhamento de diversos “considerandos” com supostos fundamentos das ações a serem executadas e ressaltando interferências do Poder Judiciário no Poder Executivo, prevendo a decretação de novas eleições. (p. 325 do voto do Relator)

109. Também foi Mauro Cid quem estabeleceu a relação entre o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro e um suposto “atraso” do relatório de acompanhamento do processo eleitoral pelo Ministério da Defesa:

Em seu interrogatório judicial, **MAURO CÉSAR BARBOSA CID** destacou que foi o réu JAIR MESSIAS BOLSONARO que determinou o atraso na entrega do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa (eDoc. 1.041, fls. 24):

“O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) - O senhor sabe como foi essa pressão?”

RÉU - Ministro, efetivamente, eu não sei se foi por ligação, se foi por conversa particular, mas essa pressão realmente existia. O General Paulo Sérgio, ele tinha uma conclusão desse documento, né, voltada por um lado mais técnico e se tinha a tendência de fazer algo voltado um pouco mais político, né? E acabou que, no final, chegou-se ao meio termo que foi o documento que foi, que foi, creio, produzido e assinado”.

110. Na verdade, as declarações de Mauro Cid são elementos de destaque do próprio Inquérito Policial. Conforme se extrai do **Termo de Depoimento n.º 3576708/23**, juntado à Petição n.º 11.767, as declarações ali prestadas foram colhidas no âmbito da investigação destinada a apurar fatos relacionados a possível tentativa de golpe de Estado e de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, supostamente verificados após o resultado do segundo turno das eleições presidenciais. Esse Termo de Depoimento viria a ser a espinha dorsal da investigação, estabelecendo as premissas sobre as quais os investigadores, a PGR e, mais tarde, o próprio Supremo Tribunal Federal, formariam suas convicções.

111. É evidente, portanto, a centralidade da colaboração premiada de Mauro Cid na narrativa de acusação que foi acolhida pelo acórdão rescindendo. É certo que, ao longo da ação penal, discutiram-se também contradições, omissões e variações de narrativa do colaborador. Tais questões, embora relevantes para a valoração probatória, não esgotam o problema aqui tratado. O vício ora apontado é mais profundo: cuida-se da própria invalidade originária da colaboração, por ausência de voluntariedade real.

112. A Lei n.º 12.850/2013 exige, como requisito de validade da colaboração premiada, a voluntariedade da manifestação de vontade do colaborador, com especial atenção às hipóteses em que ele está ou esteve submetido a medidas cautelares pessoais.

113. No caso vertente, vieram aos autos elementos probatórios graves, convergentes e suficientes a demonstrar que a colaboração de Mauro Cid não resultou de ambiente de autodeterminação, mas de contexto de constrição psíquica incompatível com a liberdade exigida em lei.

114. No eDoc 1293 (ID aad89877) consta Ata Notarial de conversa entre o colaborador Mauro Cid (este por intermédio do perfil de Instagram “@gabrielar702”) e o advogado Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz, em que Mauro Cid confessa abertamente que foi coagido a celebrar delação premiada. Inclusive, o assunto veio a lume por reportagem da Revista Veja, acostada aos autos pelo então corréu Walter Souza Braga Neto pela petição eDoc 1071 (ID 9dcc3661).

115. Não se debaterá, nesta oportunidade, a veracidade dessa conversa, visto que foi admitida pelo próprio Mauro Cid e jamais refutada pela acusação, embora de certa maneira ignorada no acórdão rescindendo.

116. Não se cuida, aqui, de mera interpretação subjetiva da defesa. A conversa foi trazida aos autos, seu conteúdo chegou ao conhecimento público e, mais relevante, jamais recebeu refutação material idônea no acórdão rescindendo. Ao contrário, o próprio voto reconhece a existência de investigação conexa sobre os fatos narrados, o que por si só revela que a alegação de coação não podia ser sumariamente tomada por irrelevante.

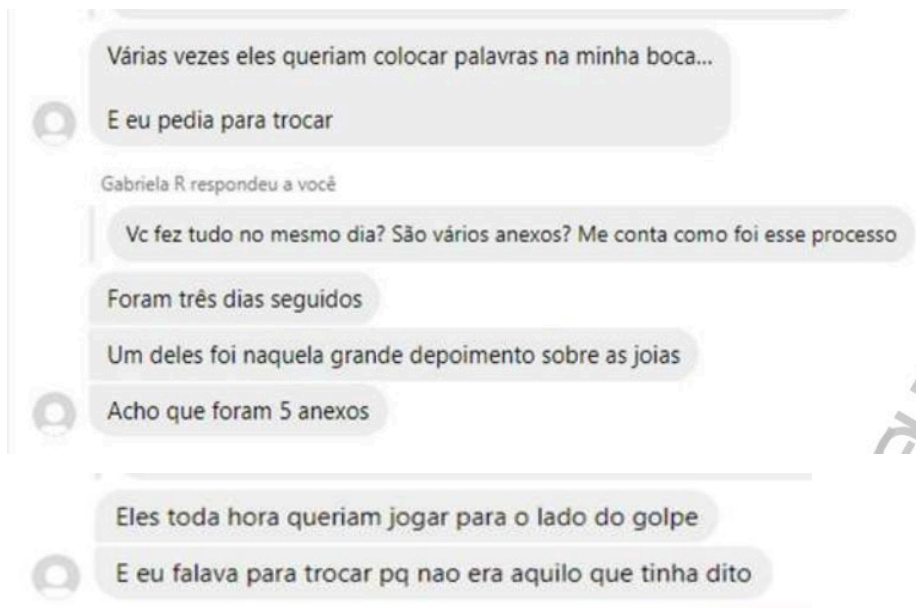
117. Some-se a isso o contexto objetivo em que a colaboração se desenvolveu: prisão preventiva, progressivo endurecimento das restrições pessoais impostas ao colaborador e utilização de múltiplas frentes investigativas que atingiam inclusive seu núcleo familiar. Em tal cenário, a exigência de especial cautela judicial quanto à liberdade psíquica do colaborador não era apenas recomendável; era legalmente imposta.

118. Nas mensagens, Mauro Cid admite que durante o processo de colaboração, estava “sob ameaça velada”:

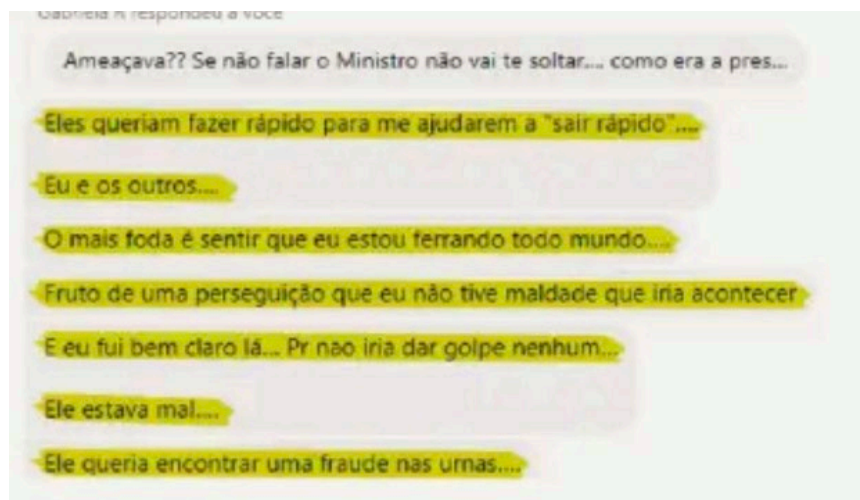


119. De fato, antes de sua colaboração, Mauro Cid se encontrava em um crescente estado de cerceamento. Foi preso preventivamente. Em seguida, foi proibido de receber visitas do pai e da esposa em virtude de investigações sobre “joias sauditas” e “comprovantes de vacina”. Neste último caso, até sua filha mais velha foi trazida para o seio das investigações.

120. Mais que isso, Mauro Cid afirma ainda que os investigadores, com postura ativa, modificavam e dirigiam seus depoimentos:



121. Mauro Cid admite expressamente na conversa com o advogado Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz que sua colaboração foi a respeito de fatos que jamais ocorreram. Objetivamente, admite que mentiu. Fala textualmente que o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro jamais arquitetou qualquer golpe de Estado:



122. A Lei nº 12.850/2013 prevê que o juiz, ao analisar o acordo de colaboração premiada, avalie especificamente a voluntariedade do colaborador:

Art. 4º [...] § 7º Realizado o acordo na forma do § 6º deste artigo, serão remetidos ao juiz, para análise, o respectivo termo, as declarações do colaborador e cópia da investigação, devendo o juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, oportunidade em que analisará os seguintes aspectos na homologação: [...]

IV - **voluntariedade da manifestação de vontade**, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares.

123. O Min. Dias Toffoli, nos autos do *Habeas Corpus* n. 127.483<sup>8</sup>, em voto acolhido à unanimidade do Plenário, aduziu a respeito da validade do acordo de colaboração premiada:

Quanto ao plano subsequente da validade, o acordo de colaboração somente será válido se: i) **a declaração de vontade do colaborador for a) resultante de um processo volitivo; b) querida com plena consciência da realidade; c) escolhida com liberdade** e d) deliberada sem má-fé; e ii) o seu objeto for lícito, possível e determinado ou determinável.

Nesse sentido, aliás, o art. 4º, caput e seu § 7º, da Lei nº 12.850/13 exige, como requisitos de validade do acordo de colaboração, a voluntariedade do agente, a regularidade e a legalidade dos seus termos.

Destaco que requisito de validade do acordo é a liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção.

124. O entendimento do Plenário nesse sentido foi reafirmado pela Primeira Turma do Tribunal no RHC 219.193<sup>9</sup>, Rel. Min. Luiz Fux, o qual destacou, ainda, a nulidade da colaboração na hipótese de violação da voluntariedade:

4. (a) Os requisitos de validade do Acordo de Colaboração Premiada como meio de obtenção de prova, que garantem a licitude das informações e dos elementos de corroboração nele produzidos contra os Delatados, são, essencialmente, os seguintes: (a.1) voluntariedade do Colaborador: corresponde à “liberdade psíquica do agente, e não a sua liberdade de locomoção”, dispensada a espontaneidade (Precedente: STF, HC 127.483, Pleno, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.08.2015). **Eventual irregularidade praticada pelos órgãos de**

<sup>8</sup> HC 127483, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015.

<sup>9</sup> RHC 219193, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08-11-2022.

**persecução penal na celebração ou durante a execução do Acordo, que venham a macular a voluntariedade do Colaborador, poderá gerar a ilicitude das provas produzidas a partir do momento em que praticada a irregularidade, contaminando os elementos de corroboração por ele fornecidos na sequência.**

125. Com efeito, a jurisprudência do Plenário exige que o colaborador esteja em estado de liberdade psíquica, isto é, fora de estado de coação, para devida e validamente celebrar o acordo. Também a doutrina salienta a imprestabilidade de colaboração premiada obtida sob coação:

Também no Brasil, a colaboração premiada não pode resultar de força (*vis corporalis* ou *vis absoluta*), ameaça (*vis compulsiva*) ou de promessas impróprias.

Nesse particular, as prisões temporária e preventiva não podem ser utilizadas como instrumento de coação do imputado, para forçá-lo a firmar um acordo de colaboração premiada.

Como já tivemos a oportunidade de anotar:

(...) é manifestamente ilegítima, por ausência de justificação constitucional, a adoção de medidas cautelares de natureza pessoal, notadamente a prisão temporária ou preventiva, que tenham por finalidade obter a colaboração ou confissão do imputado, a pretexto de sua necessidade para a investigação ou a instrução criminal. Embora constitucional a norma em abstrato, na apontada incidência ela produziria um resultado inconstitucional.

Como assevera Vittorio Grevi, em nenhuma hipótese o exercício do direito ao silêncio pode ser colocado como fundamento, no terreno do *periculum libertatis*, de uma medida cautelar pessoal, que jamais pode ser adotada com o fim de induzir o imputado a colaborar com a autoridade judiciária.

Essa questão não é cerebrina, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a ilegitimidade constitucional de prisão preventiva cuja razão preponderante havia sido a recusa da imputada, no exercício do direito ao silêncio, em responder ao interrogatório judicial a que submetida.

O Supremo Tribunal Federal também decidiu que carece de legitimidade constitucional, por manifesta ofensa ao privilégio contra a autoincriminação, a decretação da prisão temporária ou preventiva do imputado pelo seu não comparecimento à delegacia de polícia para prestar depoimento<sup>28</sup> ou “por falta de interesse em colaborar com a Justiça”, supostamente evidenciada pelo fato de os réus “haverem respondido às perguntas de seus interrogatórios de forma desdenhosa e evasiva, mesmo sabedores de que tais versões não encontram guarida no caderno investigatório”.

E não é só.

Ainda que, explicitamente, não seja essa a motivação da decisão, caso se constate, inclusive pela forma de atuação extraprocessual do juiz ou dos órgãos da persecução penal, que o verdadeiro objetivo da

prisão cautelar é forçar a colaboração do imputado, sua inconstitucionalidade será patente.

(...)

Ainda que legalmente se admita, diante da relevância da colaboração, o perdão judicial, a redução de pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (arts. 3º, I, e 4º, da Lei n. 12.850/13), é vedado utilizar-se da decretação ou da manutenção da prisão cautelar como instrumento de barganha com o imputado, no intuito de coagi-lo a colaborar.

Nesse particular, o Supremo Tribunal Federal, no Habeas Corpus 127.186/PR, 2ª T., rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03.08.2015, referente à denominada “Operação Lava Jato”, assentou que:

(...) seria extrema arbitrariedade que certamente passou longe da cogitação do juiz de primeiro grau e dos Tribunais que examinaram o presente caso, o TRF da 4ª Região e o Superior Tribunal de Justiça manter a prisão preventiva como mecanismo para extrair do preso uma colaboração premiada, que, segundo a Lei, deve ser voluntária (Lei 12.850/13, art. 4º, caput e § 6º). Subterfúgio dessa natureza, além de atentatório aos mais fundamentais direitos consagrados na Constituição, constituiria medida medievalesca que cobriria de vergonha qualquer sociedade civilizada.<sup>10</sup>

126. Ocorre que o acórdão rescindendo não enfrentou da maneira adequada a questão. De um lado, satisfez-se o relator com a reafirmação pelo então corréu Mauro Cid da voluntariedade de sua delação:

O réu MAURO CÉSAR BARBOSA CID, em todas as suas manifestações, confirmou a presença dos requisitos da validade do acordo de colaboração premiada, o que foi mais uma vez reiterado por sua defesa técnica em alegações finais e em sustentação oral, confirmando a plena regularidade da colaboração premiada de MAURO CÉSAR BARBOSA CID.

Durante a negociação do acordo de colaboração com a autoridade policial, MAURO CÉSAR BARBOSA CID prestou oito depoimentos iniciais em 28/8/2023 (seis depoimentos), 11/3/2024 (dois depoimentos), bem como prestou, ao longo do trâmite da investigação e desta Ação Penal, todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados, prestando depoimentos em 22/3/2024 e em 21/11/2024 nesta SUPREMA CORTE.

A íntegra dos autos do acordo de colaboração está pública, incluindo os vídeos dos depoimentos, e demonstra a inexistência de qualquer coação ou irregularidade. Todas as omissões apontadas desde a homologação do acordo por este Relator, há pouco mais de 2 (dois) anos, foram devidamente sanadas, conforme consta dos autos.

---

<sup>10</sup> CAPEZ, Fernando. A sindicabilidade do acordo de colaboração premiada. In: MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (org.). **Colaboração premiada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

127. Também afirmou o Relator que os demais fatos estavam em investigação policial:

Desse modo, não assiste qualquer razão às Defesas, uma vez que os fatos alegados, já analisados por esta SUPREMA CORTE em relação ao acordo de colaboração premiada, ainda estão sendo investigados em razão da possível prática de crimes por Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz e MARCELO COSTA CÂMARA, justamente no sentido de obstruir o andamento desta Ação Penal 2.668/DF e outros procedimentos, que dizem respeito a investigação que envolve organização criminosa.

128. A ilegalidade do acórdão rescindendo, com a devida vênia, consistiu em tomar a declaração externa de voluntariedade como prova bastante da liberdade psíquica do colaborador. São planos distintos. A primeira é ato exterior. A segunda é estado interno.

129. E justamente porque os estados internos não são diretamente observáveis que sua demonstração se faz, ordinariamente, por inferência a partir da conduta externa e das circunstâncias do contexto. A doutrina contemporânea da prova é clara nesse ponto: intenções, crenças, medos e demais estados mentais não se apreendem por simples autodeclaração, mas pela correlação entre o que o sujeito diz, o ambiente em que se encontra e os sinais objetivos que cercam sua atuação. Nesse sentido:

“Provar uma intenção é uma tarefa complicada, porque as intenções não são fatos externamente observáveis.

Os fatos internos ou estados mentais — como a intenção, as crenças ou as emoções — possuem características peculiares que os distinguem marcadamente dos fatos externos. Por exemplo: temos acesso a eles por meio da consciência, isto é, um tipo de conhecimento à margem da evidência empírica (ou de inferências a partir dela); e eles têm um modo subjetivo de existência (dores, temores, sensações, desejos etc. pertencem ao sujeito de maneira exclusiva, e somente esse sujeito tem consciência direta deles).

Os fatos externos, ao contrário, só podem ser conhecidos a partir da observação empírica (e de inferências dela derivadas) e são objetivos, no sentido de que existem independentemente de sua percepção pelos sujeitos.

Essas peculiaridades — entre outras — suscitaram, entre os filósofos, muitas dúvidas acerca de saber se são fatos no mesmo sentido que os fatos externos, acerca de como “se encaixam” na concepção científica do mundo e acerca de como podem ser conhecidos por terceiros. Como assinala John Searle:

“Por um lado, parece óbvio que temos uma mente e um corpo, ou ao menos que em nossa vida há aspectos físicos e mentais. Por outro, parece que sabemos que o mundo é composto integralmente de partículas físicas e qualidades físicas”.

A doutrina processual e a jurisprudência também se ocuparam do conhecimento — da prova — dos fatos internos ou subjetivos. Por não serem observáveis, os fatos psicológicos não são suscetíveis de prova direta (salvo nas situações em que se decide atribuir valor probatório à confissão autoincriminatória), mas sim de prova indireta ou indiciária.

Isto é, ninguém pode ter visto que um sujeito tinha uma determinada intenção (ou uma crença, ou uma emoção), razão pela qual os estados mentais devem ser inferidos (ou presumidos) a partir da conduta externa do agente a quem são atribuídos e das circunstâncias do contexto:

A prova dos elementos subjetivos do delito não exige, necessariamente, que se funde em depoimentos testemunhais ou em provas periciais. Na realidade, na medida em que o dolo ou os demais elementos do tipo penal não podem ser percebidos diretamente pelos sentidos, nem exigem, para sua comprovação, conhecimentos científicos ou técnicos especiais, trata-se de elementos que escapam às provas testemunhais e periciais em sentido estrito. Portanto, o tribunal dos fatos deve estabelecê-los a partir da forma exterior do comportamento e de suas circunstâncias, mediante um procedimento indutivo, que, por isso mesmo, se baseia nos princípios da experiência geral (STS de 20 de julho de 1990).<sup>11</sup>

130. No presente caso, porém, a situação é ainda mais grave. Não é necessário recorrer apenas a prova indireta para inferir a ausência de liberdade psíquica. Há elemento direto de convicção: **o próprio colaborador, em comunicação voluntária com terceiro, afirmou atuar sob ameaça velada e admitiu que sua colaboração se dava em contexto de pressão.**

131. Se havia alguma dúvida a respeito da voluntariedade declarada, ela deixa de existir a partir da conversa com o advogado Luiz Eduardo de Almeida Santos Kuntz. Há prova cabal da ausência de liberdade psíquica do colaborador.

---

<sup>11</sup> GONZALES LAGIER, Daniel. **Quaestio facti**: ensayos sobre prueba, causalidade e acción. Cidade do México: Fontamara, 2013, pp. 139-140.

132. O acórdão rescindendo não enfrentou adequadamente a questão. Limitou-se, de um lado, a registrar que Mauro Cid reiterara, em juízo e por sua defesa técnica, a regularidade da colaboração; e, de outro, a observar que os fatos relacionados à conversa mantida com terceiro ainda seriam objeto de investigação própria.

133. Nenhuma dessas respostas resolve o problema jurídico posto. A reafirmação formal de voluntariedade pelo colaborador não substitui o dever judicial de verificar se sua manifestação era compatível com efetiva liberdade psíquica, sobretudo quando já existiam nos autos elementos concretos a indicar o contrário.

134. Tampouco a existência de investigação paralela neutraliza o vício. Se a própria Corte reconhece que os fatos narrados — inclusive a alegação de coação — são suficientemente sérios para justificar apuração criminal, então não poderia, ao mesmo tempo, tomar como incontroversa, nos presentes autos, a plena liberdade psíquica do colaborador.

135. De onde quer que se examine a questão, impõe-se a mesma conclusão: o acórdão rescindendo deixou de cumprir o dever imposto pelo art. 4º, § 7º, IV, da Lei n. 12.850/2013, pois não investigou seriamente a correspondência entre a declaração formal de vontade de Mauro Cid e seu efetivo estado de liberdade psíquica.

136. Em contexto no qual a colaboração premiada ocupou posição central na construção da narrativa acusatória e no qual emergiram elementos concretos, diretos e relevantes de coação, não era lícito reputar validamente celebrado o acordo sem exame rigoroso da voluntariedade real do colaborador.

137. A colaboração premiada de Mauro Cid, assim, mostra-se contaminada por vício originário de validade, devendo ser reconhecida sua nulidade, com a consequente desconsideração dos elementos dela derivados e de seus desdobramentos probatórios no título condenatório rescindendo.

#### IV.3.2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE ACESSO TEMPESTIVO À PROVA. COMPORTAMENTO ESTRATÉGICO DA ACUSAÇÃO. *DATA DUMP.*

**Disposições normativas violadas: art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal; art. 14, § 3, “b”, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992; art. 8, §§ 1 e 2, “c”, da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992; enunciado n. 14 da Súmula Vinculante do STF.**

138. Ato contínuo, demonstra-se tese revisional, de natureza processual, **que diz respeito ao flagrante cerceamento de defesa concretamente configurado pelo fornecimento tardio, massivo e funcionalmente ineficaz do acervo de mídias e materiais apreendidos, o que comprometeu a possibilidade real de exercício do contraditório e da ampla defesa.**

139. Como é cediço, a Constituição Federal garante, no art. 5º, LIV e LV, a todos os litigantes, o devido processo legal, bem como o contraditório e a ampla defesa. Cuida-se de um regime constitucional de garantias processuais que permitem ver o ser humano como sujeito, não como objeto do processo, sobretudo se este tem natureza penal.

140. O **devido processo legal** pode ser definido como o direito dos interessados a um processo adequado e justo à tutela de um determinado direito<sup>12</sup>. Os prazos e procedimentos disponíveis à defesa dos direitos devem observar os postulados da *proporcionalidade* e *razoabilidade* para que se mostrem justos e adequados à situação concreta.

141. A **ampla defesa**, que se espelha no direito de ação, consiste na garantia de dedução das alegações do réu em juízo em defesa de um direito material<sup>13</sup>. Ação e defesa constituem aspectos antagônicos do exercício de uma mesma atividade. Enquanto o autor

<sup>12</sup> ÁVILA, Humberto. O que é o devido processo legal? *Revista de Processo*, a. 33, n. 163, set/2008, p. 54.

<sup>13</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito processual penal*. T. 1. São Paulo: Elsevier, 2007, p. 12.

deduz uma pretensão, o réu defende a sua posição de infirmar a pretensão autoral ou mesmo deduzir uma pretensão própria. Por meio da contraposição entre ação e defesa, o processo se legitima, na medida da participação dos sujeitos que podem ser atingidos pelos efeitos da decisão<sup>14</sup>.

142. O adjetivo “ampla”, por sua vez, garante que não poderá a lei ou o julgador apresentarem limites à defesa sem fundamento na proporcionalidade ou na razoabilidade<sup>15</sup>. Nesse aspecto, conecta-se intimamente a noção de ampla defesa com o devido processo legal. Ademais, como é necessário que toda restrição à defesa seja proporcional e razoável, deve ela ser efetivamente motivada, o que permite o controle pelas partes interessadas.

143. A relação entre acusação e defesa é dinamizada pelo **contraditório**, que consiste, nos termos da doutrina clássica, no direito das partes à ciência dos atos do processo e na possibilidade de a eles reagir<sup>16</sup>. No contexto do Direito Processual Civil, fala-se que observa o contraditório a oportunidade da parte em contraditar os atos da outra<sup>17</sup>, de modo que a defesa é tanto um direito quanto um ônus. Já no Processo Penal, mercê da sensibilidade dos direitos envolvidos e da severidade das sanções, costuma-se exigir uma defesa efetiva<sup>18</sup>, isto é, uma reação que tenha aptidão a defender os direitos do réu.

144. Não por acaso, as garantias processuais são elementos fundamentais nos documentos internacionais de proteção de direitos humanos. Assim como em âmbito doméstico, em âmbito internacional de nada adianta enunciar direitos sem garantir que os Estados mantenham estruturas e procedimentos adequados a garantir a eficácia concreta de tais direitos para seus cidadãos.

---

<sup>14</sup> MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e do contraditório no processo civil brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 26.

<sup>15</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: teoria do processo civil**. T. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 354.

<sup>16</sup> ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **A contrariedade na instrução criminal**. São Paulo: Saraiva, 1937, p. 110.

<sup>17</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, *ob. cit.*, p.360.

<sup>18</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. **Direito processual penal**. T. 1. São Paulo: Elsevier, 2007, pp. 9-10. No mesmo sentido o enunciado nº 523 da súmula do STF.

145. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, promulgado pelo Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, prevê não apenas o direito a defesa, mas o direito ao **tempo** necessário à defesa:

## ARTIGO 14

[...]

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:

[...]

b) **De dispor do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa** e a comunicar-se com defensor de sua escolha;

146. Previsão similar consta da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992:

## ARTIGO 8

### Garantias Judiciais

[...]

2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

[...]

c) **concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa;**

147. Essas garantias convencionais e internacionais reiteram, em plano supralegal, o conteúdo já assegurado pelo art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e ainda o densificam em aspecto especialmente sensível no processo penal. A defesa não se satisfaz com mera possibilidade abstrata de manifestação, exigindo-se que o acusado disponha de tempo e de meios adequados para preparar reação efetiva à imputação e à prova produzida contra si.

148. Noutros termos, devido processo legal, ampla defesa e contraditório demandam condições reais de compreensão, análise e utilização do material probatório em momento processual útil. Se não atendidas essas premissas, a participação da defesa se converte em ritual vazio, incompatível com a centralidade da pessoa humana e com a lógica de paridade de armas que informa o processo penal constitucional e convencional.

149. Segundo esse norte, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no enunciado n. 14 de sua Súmula Vinculante:

SV 14. É direito do defensor, no interesse do representado, **ter acesso amplo aos elementos de prova** que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

150. Nessa linha, o Ministro Marco Aurélio, na Reclamação n. 31.213/MC<sup>19</sup> evidencia o significado da expressão “*acesso amplo*” constante do verbete:

Nada, absolutamente nada, respalda ocultar de envolvido – como é o caso da reclamante – dados contidos em autos de procedimento investigativo ou em processo alusivo a ação penal, pouco importando eventual sigilo do que documentado. Esse é o entendimento revelado no verbete vinculante 14 (...). **Tendo em vista a expressão “acesso amplo”, deve-se facultar à defesa o conhecimento da integralidade dos elementos resultantes de diligências, documentados no procedimento investigatório, permitindo, inclusive, a obtenção de cópia das peças produzidas.** O sigilo refere-se tão somente às diligências, evitando a frustração das providências impostas. Em síntese, o acesso ocorre consideradas as peças constantes dos autos, independentemente de prévia indicação do Ministério Público. 3. Defiro a liminar para que a reclamante, na condição de envolvida, tenha acesso irrestrito e imediato, por meio de procurador constituído, facultada inclusive a extração de cópia, aos elementos constantes do procedimento investigatório (...).

151. Por sua vez, o Ministro Gilmar Mendes já firmou na Reclamação n. 80.133/PR<sup>20</sup> que não cabe aos órgãos de persecução penal realizar “curadoria” de quais meios de prova devem ser franqueados à defesa, devendo disponibilizar todo o material arrecadado:

Reputo que a pretensão merece acolhimento. A controvérsia central reside na negativa de acesso integral e irrestrito da defesa a todas as mídias digitais e dados brutos extraídos de aparelhos celulares apreendidos e periciados, bem como ao conteúdo integral das interceptações telefônicas, sob o argumento da autoridade reclamada de que parte do material seria irrelevante ou que o acesso aos elementos pertinentes já teria sido franqueado.

[...]

Embora a autoridade reclamada, em outros trechos da decisão, tenha deferido o acesso ao conteúdo de um pen drive relacionado às interceptações telefônicas, bem como determinado a expedição de

<sup>19</sup> Rcl 31.213 MC, rel. min. Marco Aurélio, dec. monocrática, j. 20-8-2018, DJE 174 de 24-8-2018.

<sup>20</sup> Rcl. 80.133/PR, rel. min. Gilmar Mendes, dec. Monocrática, j. 04-06-2025.

ofício ao Instituto de Criminalística para que prestasse esclarecimentos técnicos sobre os laudos periciais — como a geração de código hash e a existência de arquivo UFDR (eDOC 8, p. 5, item 3.1) —, a fundamentação acima transcrita evidencia o núcleo da violação à Súmula Vinculante nº 14.

Ao validar a exclusão de arquivos pelo perito com base em um juízo de pertinência e ao afirmar que a extração deve se restringir às informações “relevantes”, a decisão reclamada admite a realização de uma filtragem prévia do material probatório, subtraindo da defesa o direito de analisar a integralidade dos elementos documentados.

**Não compete à autoridade policial, ao Ministério Público ou mesmo ao juízo processante realizar um filtro seletivo do material probatório colhido, decidindo unilateralmente o que é ou não pertinente à defesa.** O acesso amplo assegurado pela Súmula Vinculante nº 14 abrange todos os elementos de prova já documentados, cabendo exclusivamente à defesa analisar a totalidade do acervo e definir quais elementos são úteis à sua estratégia.

A possibilidade de que existam dados considerados “irrelevantes” pela acusação ou pelo perito, mas que possam conter elementos cruciais para a defesa — seja para corroborar uma tese defensiva, seja para questionar a própria lisura da investigação ou da cadeia de custódia — é precisamente o que a Súmula Vinculante nº 14 visa proteger.

152. Além disso, a Segunda Turma do Tribunal, ao referendar medida liminar em *Habeas Corpus* deferida pelo Ministro André Mendonça, já reconheceu o evidente prejuízo na disponibilização parcial de provas **em momento próximo à audiência de instrução:**

EMENTA REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS. MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULARES E COMPUTADORES. CONTEÚDO NÃO DISPONIBILIZADO NA ÍNTEGRA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CONFIGURADO. PRECEDENTES. COGNIÇÃO SUMÁRIA: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E POSSIBILIDADE DE LESÃO IRREPARÁVEL. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME, ATÉ O JULGAMENTO FINAL DA IMPETRAÇÃO. 1. A Jurisprudência desta Corte já assentou ser corolário do contraditório e da ampla defesa o pleno acesso aos elementos de prova coligidos no decorrer da persecução penal. Implica cerceamento de defesa a **não disponibilização dos dados extraídos de aparelhos telefônicos apreendidos, os quais deixaram de ser acessíveis e preservados por backup.** 2. Em âmbito de cognição sumária, estando presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar, uma vez verificada a plausibilidade jurídica do direito articulado (*fumus boni juris*) e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), **ante a iminência da fase de instrução, com designação de audiência de instrução e julgamento,** caso acolhidas as teses arguidas neste remédio constitucional, cabível a concessão de provimento liminar no sentido

da suspensão do processo-crime, até o julgamento de mérito desta impetração. 3. Medida liminar referendada.

(HC 218265 MC-Ref, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 22-08-2023, DJe 29-08-2023)

153. É precisamente à luz desses parâmetros de ordem constitucional e convencional que deve ser examinada a instrução da Ação Penal 2.668/DF. **O que se verificou naquela oportunidade foi a verdadeira inviabilização prática do exercício tempestivo da defesa. A violação processual, no caso concreto, desenvolveu-se em duas etapas distintas e complementares. Primeiro, pela não disponibilização inicial, no oferecimento da denúncia, da integralidade do material probatório já explorado pela persecução penal. Depois, por sua disponibilização tardia, progressiva, incompleta e materialmente inutilizável em tempo útil para a instrução.**

154. De início, cabe esclarecer que a denúncia da PGR **não foi acompanhada de todo o material arrecadado** nas diligências investigatórias que a precederam. A PGR efetivamente utilizou os meios de prova que a Polícia Federal entendia pertinentes, sem que viessem aos autos os demais meios de prova. Simples assim.

155. O acórdão rescindendo entendeu correta a “*curadoria acusatória*” dos meios de prova, aduzindo que:

Conforme demonstrado quando do recebimento da denúncia, em 18/2/2025, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA ofereceu denúncia contra 34 (trinta e quatro) pessoas acusadas de integrarem organização criminosa com o objetivo de praticar um golpe de Estado e a ruptura do Estado Democrático de Direito, tendo afirmado que “os denunciados foram divididos por grupos, em diferentes peças acusatórias como forma de otimizar o andamento processual” (eDoc. 1.013, fl. 2).

A denúncia da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA **lastreou-se nas provas indicadas pela Polícia Federal no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF**, cuja estrutura foi organizada em capítulos com a descrição das condutas e indicação dos elementos de prova:

[...]

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA não requereu a juntada de tais elementos de prova, tendo somente **utilizado as provas colhidas nas investigações conduzidas pela Polícia Federal**, referente a fatos criminosos que envolvem, segundo a denúncia, uma complexa organização criminosa.

Da leitura da denúncia, verifica-se que a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA detalhou as condutas criminosas dos acusados, assim

como **especificou os elementos de prova obtidos e documentados nos autos pela Polícia Federal e relacionados aos fatos imputados.**

Diante da estrutura da organização criminosa e da complexidade dos fatos ilícitos, a PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA requereu “a concessão de acesso às defesas dos denunciados – excepcionadas eventuais diligências em curso - aos elementos informativos constantes das Petições n. 9.842, 11.108, 11.552, 11.781, 12.159, 12.732, 13.236 e da Ação Penal n. 2417, que instruíram a presente denúncia”, o que deferi em 19/2/2025, **de modo a garantir o amplo e irrestrito acesso às provas utilizadas na denúncia.**

[...]

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou pelo acesso das defesas às provas que foram utilizadas para o oferecimento da denúncia, de modo a resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA utilizou-se do mesmo índice sistematizado com todas as provas colhidas nas investigações que a Defesa teve acesso, pois baseados no Relatório da Polícia Federal.

**Em 30/4/2025**, deferi o acesso integral do material apreendido pela Polícia Federal às partes, nos seguintes termos:

[...]

Não se vislumbra, portanto, qualquer tática acusatória da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA para cercear o direito à ampla defesa. Ao contrário, na presente hipótese a acusação pediu a autorização das defesas para ter acesso a todos os elementos de prova que foram mencionados na denúncia.

O fato de existirem inúmeros documentos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente.

Afasto, portanto, a alegação de “document dump” e REJEITO a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

156. Desse trecho do voto do Relator extrai-se diversas e incontroversas conclusões. **Houve, de fato, a “curadoria acusatória”, pois somente foram disponibilizados os materiais probatórios relacionados no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF. Ou seja, foram apenas utilizados os materiais que a Polícia Federal e PGR entendiam ser relevantes, em que pese haver material probatório não disponibilizado, mas arrecadado.**

157. Em 19/2/2025, o Relator salienta que deferiu o acesso às provas “**utilizadas na denúncia**”. Resta claro que, nesse momento, **o acesso às provas não foi amplo**, visto que havia material arrecadado e documentado, mas não disponibilizado, em franca

violação ao verbete n. 14 da Súmula Vinculante e ao conceito de “*acesso amplo*” da Reclamação n. 31.213/MC, Rel. Ministro Marco Aurélio.

158. Mais que isso, como bem salientou o Ministro Gilmar Mendes na Reclamação n. 80.133/PR, “*Não compete à autoridade policial, ao Ministério Público ou mesmo ao juízo processante realizar um filtro seletivo do material probatório colhido, decidindo unilateralmente o que é ou não pertinente à defesa*”. Esse “*filtro seletivo*” foi inequivocamente realizado pela Polícia Federal no Relatório nº 456344/2024 – 2023.0058097 – CGCINT/DIP/PF, acolhido pela PGR na denúncia e pela Primeira Turma no acórdão da AP 2.668/DF.

159. **Após o fornecimento do material selecionado pela acusação, as Defesas empreenderam verdadeiro calvário para ter acesso à íntegra do material probatório carregado. Ocorre que, o que houve, foi que o Relator entendia que o que as defesas pediam era acesso aos autos, quando o problema era o acesso a meios de prova que não tinham sido levados aos autos.**

160. Tanto é assim que, quando do recebimento da denúncia (PET 12.100/DF), em 26 de março de 2025, o voto do Relator refutou a tese de cercamento de defesa enumerando os acessos dos advogados aos autos, evidenciando a não mais poder que não se estava franqueando às Defesas acesso à íntegra dos meios de prova, mas apenas àqueles já levados aos autos pela Acusação. Veja-se:

Os advogados devidamente constituídos, ainda durante a investigação criminal e logo após as medidas cautelares realizadas, tiveram várias vezes acesso à íntegra dos autos e dos documentos probatórios, salvo o acesso às diligências pendentes de realização ou ainda em curso de execução, e, por isso mesmo, não documentadas no próprio inquérito (inteligência da Súmula Vinculante n. 14, desta CORTE):

161. **Obviamente o acesso aos autos não supre o pleito das Defesas, visto que as provas buscadas não estavam naqueles autos.**

162. Bem asseverou o parecer do Professor Titular de Processo Penal da USP, Gustavo Henrique Badaró, em parecer que acompanhou as alegações finais do Requerente (eDoc 1702):

Da leitura das petições e das decisões e acórdãos fica claro que, de um lado, a Defesa está postulando uma coisa; e de outro, o Ministro Relator Alexandre de Moraes está justificando o indeferimento dos requerimentos, fundamentando sobre coisa diversa.

A defesa não está pedindo somente acesso aos autos, do que já esteja nele disponível. **Está alegando que, nos autos, não estão documentados e incorporados os resultados de todos os meios de obtenção de prova deferidos.** E o motivo do não acolhimento dos pedidos é que já se deu acesso aos autos! Todavia, o que a Defesa alega é que os autos, aos quais teve acesso, estão incompletos! Não se insurge por não ter acesso aos autos. Mas porque nos autos há menos diligências registradas do que deveria conter. **O problema não é de falta de acesso aos autos, mas de haver menos elementos nos autos do que deveria existir.**

163. A questão, portanto, não se resume à franquia formal de acesso a autos já disponíveis. O vício é anterior e mais grave. Os próprios autos não continham, de modo tempestivo, integral e funcional, os resultados de todas as diligências deferidas e os meios de prova explorados pela persecução penal. O acervo disponibilizado à Defesa era diferente do disponibilizado à acusação e flagrantemente incompleto.

164. Como assevera o próprio acórdão rescindendo, apenas em **30 de abril de 2025** foi franqueado o acesso às Defesas ao material arrecadado e sonogado pela Polícia Federal. Naquela oportunidade, já haviam sido apresentadas as peças de resposta à acusação e até mesmo recebida a denúncia pela Primeira Turma.

165. Apenas em **7 de maio** o Relator intimou as Defesas a indicação de endereço eletrônico de advogado para recebimento do material probatório pela Polícia Federal. O acesso às provas, sonogado no momento oportuno, foi evidentemente tardio e prejudicial à Defesa.

166. A Defesa apenas recebeu os links de acesso entre **14 e 15 de maio**. O material recebido nesses dias totalizada **40 terabytes**. Até o dia **17 de maio** as Defesas ainda estavam recebendo e-mails com links:



167. Ocorre que a oitiva de testemunhas seria iniciada já em **19 de maio** e encerrada em **2 de junho**. Ou seja: entre o acesso (tardio, repise-se) às provas e o início da instrução transcorreram apenas **4 dias**.

168. É de se ressaltar que foi em situação fática de todo similar (mas bem menos grave) que a Segunda Turma suspendeu ação penal no citado HC 218.265, Rel. André Mendonça. Lá, como cá, houve sonegação de meios de prova às vésperas da audiência de instrução.

169. Mesmo nos links recebidos havia arquivos e pastas que demandavam senhas que não haviam sido fornecidas. As senhas vieram a ser fornecidas **durante as audiências de instrução**:

De: Felipe Monteiro de Andrade <[felipe.fma@pf.gov.br](mailto:felipe.fma@pf.gov.br)>  
Enviada em: quinta-feira, 22 de maio de 2025 09:42  
Para: Celso Vilardi <[celso@vilardi.com.br](mailto:celso@vilardi.com.br)>  
Assunto: RE: Felipe Monteiro de Andrade convidou você para 'pet\_12100\_2'

Prezado senhor Celso,

Pedimos desculpas por não ter disponibilizado a senha anteriormente. Os arquivos, contendo as senhas, estão nas respectivas pastas. Para facilitar, seguem:

Ofício nº 2066341-2022, senha: 6iZr\$%mhuy4F  
Ofício nº 5167392-2021, senha: 7C7335A4

Att.



Felipe Monteiro de Andrade  
Agente de Polícia Federal  
SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF  
61 2024-8394

170. Durante a instrução, a Defesa verificou que estavam sendo inseridos nos links materiais não anteriormente referidos. Provocada, a Polícia Federal **confirmou que continuou inserindo arquivos nos links durante a instrução:**

De: Felipe Monteiro de Andrade <[felipe.fma@pf.gov.br](mailto:felipe.fma@pf.gov.br)>  
Enviada em: sexta-feira, 30 de maio de 2025 09:53  
Para: Celso Vilardi <[celso@vilardi.com.br](mailto:celso@vilardi.com.br)>  
Assunto: RE: Felipe Monteiro de Andrade convidou você para 'pet\_12100\_2'

Prezado dr. Celso, bom dia,

Este procedimento está sendo reprocessado e em breve estará, em sua íntegra, dentro da pasta do ofício nº 597458/2024.  
Entretanto, já adiantamos e disponibilizamos o conteúdo da conta 'femario@terra.com.br'.

Att.



Felipe Monteiro de Andrade  
Agente de Polícia Federal  
SAOP/DICINT/CCINT/CGCINT/DIP/PF  
61 2024-8394

171. Mesmo após encerrados os interrogatórios dos acusados, continuaram a subir nos links novos arquivos, nos dias **9 e 10 de junho de 2025**. Ao final da disponibilização a conta-gotas, os materiais somavam aproximadamente **70 terabytes**.

172. Daí se constatar que houve disponibilização **tardia, progressiva, incompleta e desorganizada de acervo probatório gigantesco**, o que é evidentemente contrário aos princípios mais comezinhos associados ao devido processo legal. Ocorreu, na hipótese, o *data dump*, como bem asseverado no voto dissidente do Ministro Luiz Fux:

Anote-se que o simples fato de uma investigação ter envolvido a coleta de elevado volume de dados não compromete a ampla defesa, tratando-se de fato que, em verdade, tornar-se-á cada vez mais corriqueiro na Justiça Criminal por força da transformação tecnológica.

**A violação ocorre apenas quando o volume massivo de dados coletado é compartilhado de forma tardia e desorganizada, sem uma curadoria mínima que organize ou identifique as pastas ou documentos — muitas vezes disponibilizados em formatos não pesquisáveis, sem índice ou metadados — inviabilizando a realização de uma defesa efetiva, como in casu. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento consagrado no precedente que se tornou um dos principais paradigmas no tratamento do tema: *United States v. Skilling*, 554 F.3d 529 (5th Cir. 2009).**

Cumprе ressaltar que, a despeito do artigo 5º, LV, da CRFB/1988, já assegurar o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, o artigo 8º, 2, c, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assim como o artigo 14 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, incorporados ao nosso Direito interno, são ainda mais explícitos, impondo a concessão ao acusado do tempo e dos meios adequados para a preparação de sua defesa, o que não se verificou no caso concreto.

[...]

Ante o exposto, em razão da disponibilização tardia de um tsunami de dados (“data dump”), sem identificação suficiente e antecedência minimamente razoável para atos processuais, com manifesto prejuízo para as defesas, acolho a preliminar de violação à garantia constitucional de contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/1988), reconhecendo a ocorrência de cerceamento e, por consequência, declaro a nulidade do processo desde o recebimento da denúncia.

173. O voto divergente do Ministro Luiz Fux enfrentou precisamente o ponto ilegal constante do voto majoritário: **não o volume abstrato de dados, mas sua disponibilização tardia, desorganizada e sem antecedência minimamente razoável, em cenário de manifesto prejuízo para as defesas.**

174. É cediço que cerceamento de defesa não se confunde com simples volume processual. Efetivamente, ele se verifica quando o modelo de disponibilização da prova torna apenas formal, e não efetivo, o acesso defensivo. Em casos de alta complexidade probatória, o contraditório não se satisfaz com a abertura nominal do acervo na véspera da instrução. **Era necessário acesso tempestivo, inteligível, funcional e compatível com a capacidade real de análise da defesa, sob pena de a paridade de armas ser reduzida a enunciado retórico.**

175. A partir de todas essas constatações, o que se verificou nos autos foi um quadro continuado de cerceamento de defesa.

176. Num primeiro momento, a íntegra do material probatório arrecadado durante o curso do Inquérito Policial não foi devidamente incorporada nem disponibilizada às defesas, embora já houvesse sido amplamente explorada pela Polícia Federal e pela Procuradoria-Geral da República. Somente foram disponibilizados materiais **filtrados** pela Polícia Federal e pela PGR, abertamente sonogando-se da Defesa o contraditório sobre outros meios de prova cujo acesso lhe é garantido pela Constituição, pelas convenções internacionais, pela lei e pela jurisprudência do Supremo.

177. Em seguida, quando o acesso começou a ser franqueado, **após o oferecimento da resposta à acusação e o recebimento da denúncia**, isso se deu de modo tardio, progressivo, incompleto e materialmente inutilizável em tempo útil:

- i.** links foram encaminhados às vésperas da instrução;
- ii.** senhas foram fornecidas apenas após o início das audiências, parte do conteúdo permaneceu em reprocessamento mesmo já em curso os atos instrutórios; e
- iii.** o acervo foi disponibilizado sob a forma de *data dump*, em volume massivo, desorganizado e sem organização mínima apta a permitir sua exploração defensiva.

178. A isso se somou o comportamento estratégico da Acusação, que trabalhou seletivamente sobre o conjunto integral dos elementos colhidos, mas pretendeu opor à Defesa, como suficiente, o acesso tardio a fragmentos ou a repositórios caóticos, esvaziando, na prática, as garantias do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do direito ao tempo e aos meios adequados para a preparação da defesa.

179. Deveras, o acórdão condenatório revisional sustentou simultaneamente, de um lado, que não houve *document dump* porque a defesa recebeu relatórios e sumários orientadores; e, de outro, que a defesa teve acesso integral ao material bruto. **Ocorre que a existência de relatórios produzidos pela acusação ou pela polícia não supre, por si só, a necessidade de análise independente do acervo pela defesa. Em crimes cuja prova central é fortemente digital, a defesa não pode ser reduzida à condição de leitora tardia do recorte já organizado pelo órgão de persecução.**

180. Também merece relevo o indeferimento de pedidos relativos à participação efetiva da defesa em atos instrutórios de outros núcleos da persecução originados da mesma matriz fática. O argumento de que o réu se defende apenas dos fatos narrados na sua denúncia, e não dos fatos imputados a corréus em denúncias diversas, tem utilidade gerencial, mas não resolve integralmente a questão quando a própria acusação majoritária constrói uma teoria unitária do caso, com conexão material intensa entre os núcleos e com aproveitamento argumentativo de elementos transversais. Em situações assim, a cisão procedimental não pode servir para amputar a capacidade defensiva de acompanhar atos potencialmente relevantes para o seu próprio caso.

181. O prejuízo, portanto, não é hipotético. Ele reside na compressão temporal do acesso, na dificuldade real de auditoria técnica do acervo, na limitação à participação defensiva em atos conexos e na impossibilidade prática de formar, em tempo útil, uma contraposição técnica simétrica à narrativa acusatória sobre o conteúdo e a confiabilidade das provas digitais.

182. **À vista desse quadro concreto, evidencia-se que a violação alcança o próprio núcleo do devido processo legal em sua dimensão de *proporcionalidade e razoabilidade*.**

183. Com efeito, não é proporcional nem razoável exigir da defesa, em processo penal de elevada complexidade e gravidade, que reaja adequadamente a imputações estruturadas sobre vastíssimo acervo probatório quando esse mesmo acervo não lhe foi inicialmente disponibilizado de forma integral e, depois, passou a sê-lo apenas de maneira tardia, progressiva, incompleta e desorganizada, já em fase adiantada da instrução.

184. A proporcionalidade, aqui, impunha equilíbrio entre o poder investigatório-acusatório e a real capacidade de reação defensiva. A razoabilidade exigia que o tempo, o modo e a forma de disponibilização da prova fossem compatíveis com sua efetiva compreensão e utilização. **Quando se impõe à defesa o ônus de examinar, em prazo exíguo e sem organização mínima, um volume massivo de dados sobre o qual a acusação já trabalhou seletivamente por meses, há franco cerceamento de defesa.**

185. O acórdão condenatório não logrou afastar a nulidade porque **respondeu a uma objeção diversa daquela efetivamente formulada pela defesa.** Em vez de enfrentar o problema concreto do acesso tardio, progressivo, incompleto e funcionalmente inútil ao acervo probatório, **limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que houve autorização de acesso às provas utilizadas na denúncia, que a Procuradoria-Geral da República se valeu do mesmo índice sistematizado que teria sido disponibilizado às defesas e que a complexidade da investigação explicaria o elevado volume documental.**

Veja-se:

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA se manifestou pelo acesso das defesas às provas que foram utilizadas para o oferecimento da denúncia, de modo a resguardar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

A PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA utilizou-se do mesmo índice sistematizado com todas as provas colhidas nas investigações que a Defesa teve acesso, pois baseados no Relatório da Polícia Federal.

[...]

O fato de existirem inúmeros documentos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente.

186. A Defesa, todavia, não sustentava mera falta abstrata de acesso, nem se insurgiu contra o simples fato de a investigação haver produzido muitos dados; o que apontava, com precisão, era **que os autos não continham tempestivamente todos os resultados dos meios de prova arrecadados e que, quando o material foi finalmente disponibilizado, isso ocorreu em momento processual incompatível com sua utilização eficaz na instrução e nos interrogatórios**, além de em formato desorganizado e sem condições reais de manejo.

187. Também não superou o vício o argumento do acórdão rescindendo segundo o qual inexistiria “*tática acusatória*” e segundo o qual a Polícia Federal teria produzido relatório e sumário indicativo de provas aptos a servir, de maneira idêntica e transparente, tanto à acusação quanto às defesas:

Não se vislumbra, portanto, qualquer tática acusatória da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA para cercear o direito à ampla defesa. Ao contrário, na presente hipótese a acusação pediu a autorização das defesas para ter acesso a todos os elementos de prova que foram mencionados na denúncia.

188. Essa resposta não enfrenta o núcleo da violação, porque **confunde complexidade investigativa com regularidade procedimental e confunde acesso formal com contraditório efetivo**. Ainda que houvesse relatórios e sumários, isso não elimina o dado decisivo de que a acusação trabalhou durante meses sobre a integralidade do acervo, selecionando estrategicamente os trechos que embasariam a denúncia, ao passo que as defesas receberam terabytes de arquivos apenas depois do recebimento da denúncia e a poucos dias da instrução, sem organização, sem indexação minimamente funcional e sem tempo razoável para examiná-los.

189. Foi precisamente essa diferença material de posição entre acusação e defesa – e não a mera existência de muitos documentos – que caracterizou o cerceamento, ponto que o voto majoritário deixou sem resposta adequada.

190. O acórdão parece rejeitar a objeção defensiva como se ela dependesse da **prova de uma intenção subjetiva da acusação de cercear a defesa**. Não era isso que se

sustentava. O que se demonstrou foi uma assimetria objetiva na gestão do acervo probatório. A Acusação trabalhou seletivamente, por meses, sobre a integralidade do material colhido; a defesa, por sua vez, foi confrontada, em momento tardio, com massa de dados desorganizada, sem tempo útil para convertê-la em contraditório efetivo. Ainda que não se qualificasse essa dinâmica como “tática” em sentido subjetivo, o resultado processual produzido foi inequivocamente cerceador.

191. Outra ilegalidade constante do acórdão rescindendo está em haver **enfrentado o problema sob a óptica do volume, mas não da temporalidade**. Veja-se:

O fato de existirem inúmeros documentos deriva da complexidade das investigações e do número de indiciados pela Polícia Federal, que, sistematicamente, produziu um relatório e um sumário indicativo de provas que serviram tanto para a análise da PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA quanto para todas as DEFESAS, de maneira idêntica e transparente.

192. A Defesa demonstrou que a nulidade derivava, em larga medida, do momento em que o acesso foi franqueado: a instrução já estava em curso, senhas foram encaminhadas apenas após o início das audiências e parte do material seguia em processamento quando já se realizavam atos decisivos da defesa. Esse dado temporal, por si só, compromete a aptidão do acesso para satisfazer o contraditório e a ampla defesa. **O acórdão, porém, não respondeu de modo específico a essa cronologia, limitando-se a afirmar, em bloco, que houve acesso às provas utilizadas na denúncia.**

193. Diante desse quadro, a conclusão que se impõe é que o processo se desenvolveu sem que ao Requerente fosse assegurado, em termos reais, o direito ao tempo e aos meios adequados para preparar sua defesa.

194. **A soma entre não disponibilização inicial do material integral, liberação posterior em etapas sucessivas, incompletude do acervo, volume massivo e desorganizado de arquivos e realização de atos instrutórios em meio a esse cenário comprometeu de forma substancial o contraditório e a ampla defesa, produzindo nulidade que não foi corrigida pelo acórdão rescindendo.**

## V. DA REVISÃO EM VIRTUDE DE RAZÕES DE MÉRITO

**Disposições normativas violadas: art. 13 e 14; art. 163, parágrafo único, I, III e IV; art. 359-L e 359-M do Código Penal.**

195. A principal violação no acórdão rescindendo decorre da adoção de uma “*unidade da empreitada*” como estrutura argumentativa. É dizer: o acórdão elenca uma sequência de fatos de maneira a inseri-los em uma narrativa e, ao fazê-lo, realizar generalizações indevidas de maneira a suprir deficiências de tipicidade dos fatos narrados.

196. Uma generalização é um instrumento para que se realize a inferência indutiva. Nessa espécie de inferência, a correção das premissas não leva necessariamente à certeza da conclusão, mas sim à sua *probabilidade*.<sup>21</sup> Um argumento indutivo, portanto, pode ser considerado *mais forte* ou *mais fraco*, dependendo do grau de suporte que dá à conclusão. Fala-se, então, em *graus de probabilidade* do raciocínio indutivo.

197. Um argumento indutivo parte de generalizações a respeito de uma percepção limitada da realidade. Determinada conclusão sobre um fato é tida como provável porque, na generalidade dos fatos semelhantes, essa hipótese foi observada como verdadeira.

198. Ocorre que o argumento indutivo tem lugar para examinar conclusões a respeito **da prova levada aos autos**, ou seja, em que medida um determinado meio de prova oferece suporte lógico à conclusão. Uma vez examinada a prova, é necessário realizar um raciocínio *dedutivo* de subsunção dos fatos apurados à norma legal. Se a premissa de um argumento dedutivo é verdadeira, então a sua conclusão é verdadeira, de modo que a essa espécie de argumento se aplicam os critérios de validade ou invalidade.<sup>22</sup>

<sup>21</sup> COPI, Irving M. **Introducción a la lógica**. Balderas: Noriega Editores, 2001, p. 71.

<sup>22</sup> KELLEY, David. **The art of reasoning: an introduction to logic and critical thinking**. 4. ed. New York; London: W. W. Norton & Company Inc, 2014, p. 415.

199. Justamente por isso a doutrina sobre Direito Probatório chama atenção aos riscos das generalizações porque tendem a fornecer razões inválidas, ilegítimas ou falsas para a aceitação de conclusões baseadas em inferência.<sup>23</sup>

200. Ao fim e ao cabo, o que se precisa observar é que **o acórdão rescindendo se utilizou de generalizações não para apreciar a prova, mas sim para realizar a subsunção dos fatos ao tipo legal**. Isto é: foram feitas generalizações para permitir a subsunção aos crimes imputados de condutas que **nem em tese** configurariam tais tipos.

201. Essa técnica argumentativa foi bem exposta no voto divergente do Ministro Luiz Fux na Primeira Turma. Como bem asseverou Sua Excelência, os crimes devem encaixar-se no tipo legal como “*uma luva na mão*”, não sendo possível, por intermédio de generalizações sem fundamento probatório, afastar-se da tipicidade legal. Ao examinar as imputações, o Ministro Luiz Fux atuou de maneira coerente com o princípio da legalidade, examinando em que medida a prova permite inferir a ocorrência de atos previstos em lei como efetivamente criminosos.

202. As generalizações indevidas e sem suporte probatório foram utilizadas, em especial, com as seguintes finalidades:

- i.** Ampliar os conceitos de “*violência*” e “*grave ameaça*” previstos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal;
- ii.** Qualificar como “*atos executórios*” atos de mera cogitação ou preparação, de modo a considerar que foi iniciada a execução;
- iii.** Presumir a autoria mediata do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro em atos sobre os quais não há indício sequer do seu conhecimento, muito menos participação, mediante ampliação do tipo de “*organização criminosa*”.

---

<sup>23</sup> ANDERSON, Terence; SCHUM, David; TWINING, William. **Analysis of evidence**. 2. ed. New York: Cambridge University Press, 2005, p. 277.

203. Vejamos a sequência de fatos que, segundo o acórdão rescindendo, ensejariam a tipificação nos crimes imputados ao Requerente:

- i.** Utilização de órgãos públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o Poder Judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria Democracia;
- ii.** Atos executórios públicos com graves ameaças à Justiça Eleitoral: live do dia 29/7/2021, entrevista de 3/8/2021 e live de 4/8/2021 e as graves ameaças à Justiça Eleitoral;
- iii.** Tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário, em 7 de setembro de 2021;
- iv.** Reunião Ministerial de 5.7.2022;
- v.** Reunião com Embaixadores em 18.7.2022;
- vi.** Utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno das eleições;
- vii.** Utilização indevida da estrutura das Forças Armadas - Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa;
- viii.** Atos executórios após o segundo turno das eleições (live realizada em 4/11/2022, ações de monitoramento de autoridades em 21/11/2022; reunião dos FE “Kids Pretos” em 28/11/2022 e elaboração da Carta ao Comandante;
- ix.** Planejamento “Punhal Verde e Amarelo” e Operação “Copa 2022”;
- x.** Atos executórios seguintes ao Planejamento “Punhal Verde e Amarelo”: Monitoramento do Presidente eleito, “Operação Luneta”, “Operação 142” e “Discurso Pós-Golpe”;
- xi.** A minuta do “Golpe de Estado” e apresentação aos Comandantes das Forças Armadas;

- xii. A tentativa de Golpe de Estado em 8/1/2023;
- xiii. Gabinete de Crise após a consumação do Golpe de Estado.

204. Nos capítulos a seguir, demonstraremos como a estratégia da “*unidade da empreitada*” foi utilizada no acórdão e porque viola normas legais.

## V.1. AMPLIAÇÃO ILEGAL DOS CONCEITOS DE “*VIOLÊNCIA*” E “*GRAVE AMEAÇA*” PREVISTOS NOS ARTS. 359-L E 359-M DO CÓDIGO PENAL.

205. Os artigos 359-L e 359-M do Código Penal são expressos em exigir “*violência*” ou “*grave ameaça*” nos comportamentos tipificados. Esses conceitos são clássicos do Direito Penal e têm definições bastante delimitadas.

206. A definição de “*violência*” ou “*grave ameaça*” é bem ilustrada no parecer do Professor José Carlos Porciúncula, acostado aos autos da Ação Penal, *verbis*:

É importante observar que, antes mesmo da tipificação dos crimes de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito (art. 359-L) e de tentativa de golpe de Estado (art. 359-M), o binômio “*violência ou grave ameaça*” já era utilizado pelo legislador em distintos tipos penais, a exemplo do constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal), do roubo (art. 157, caput, do Código Penal), da extorsão (art. 158, caput, do Código Penal), do estupro (art. 213 do Código Penal), etc.

À luz de uma teoria geral da Parte Especial do Código Penal, é possível sustentar que os vocábulos “*violência*” e “*grave ameaça*”, tal como empregados nos tipos penais anteriormente mencionados, exibem um significado técnico-jurídico unívoco, marcado pela coerência interna e estabilidade conceitual: **a “violência” corresponde à *vis physica* ou *vis absoluta*, isto é, ao uso da força física dirigida contra pessoa; a “grave ameaça” consiste na *vis compulsiva*, ou seja, em uma conduta dotada de idoneidade para intimidar alguém, causando-lhe fundado temor de que um mal sério e iminente lhe ocorrerá.**

Como perceptível, razões de coerência sistemática impõem a manutenção desse mesmo significado técnico-jurídico para os termos “*violência*” e “*grave ameaça*” contidos nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal. (grifos acrescidos)

207. Da mera leitura do acórdão rescindendo, percebe-se que não há nenhuma conduta atribuída ao ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro que seja, ainda que remotamente, qualificável como “*violência*” ou “*grave ameaça*”. **O acórdão alargou ilegalmente esses conceitos, inclusive muitas vezes empregando-os fora do sentido técnico-jurídico próprio.**

208. Uma primeira tática do acórdão rescindendo nesse aspecto é utilizar as condutas das manifestações de 8 de janeiro de 2023 para afirmar que a “*organização criminosa*” agiria com violência. Nesse sentido:

Essa mesma estrutura criminosa foi utilizada, após a derrota nas eleições de 2022, para a prática do crime de golpe de Estado, previsto no art. 359-M do Código Penal, mediante diversos atos executórios voltados a “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, seja para impedir a diplomação e a posse do Presidente e do Vice-Presidente eleitos, no denominado autogolpe, seja para afastá-los do poder após a posse. Segundo o texto, tal empreitada culminou nos violentíssimos atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, os quais, inclusive, teriam tipificado os delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV), bem como o delito de deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998).

209. Ora, é incontroverso nos autos que **não há nenhuma ordem ou orientação do ex-Presidente em relação ao 8 de janeiro.** O acórdão se satisfaz, nesse ponto, em indicar conversas de Mauro Cid com terceiros a respeito dos acampamentos em frente a unidades militares, bem como uma suposta instigação do ex-Presidente em seus discursos desde 2019 a atos de ruptura democrática.

210. Nesse sentido, o voto do i. Ministro Luiz Fux:

**“Fora essas alegações despropositadas, o Ministério Público não logrou apontar absolutamente nenhuma prova de que o réu Jair Bolsonaro tivesse algum vínculo com os sujeitos que invadiram prédios públicos na Praça dos Três Poderes em 8.1.2023 – a rigor, também não apresentou provas de vínculos do ex-Presidente com os participantes das diversas manifestações de novembro e dezembro do ano anterior. Não há provas, portanto, das alegações da acusação de que o réu teria “liderança sobre o movimento golpista” ou um “controle exercido sobre os manifestantes”.**

211. Aqui já se evidencia claramente o papel indevido das generalizações no argumento do acórdão. As conversas de Mauro Cid sobre os acampamentos e as falas do ex-Presidente são reputadas como elementos determinantes para a atuação dos manifestantes do 8 de janeiro de 2023, ainda que não haja qualquer prova efetiva da causalidade entre esses fatores. Demais disso, a violência sobre a qual o ex-Presidente não tinha nenhum controle é a ele imputada em virtude da generalização do suposto papel de “*chefe de organização criminosa*”.

212. Inclusive, a doutrina destaca expressamente que atos de *instigação* a Golpe de Estado ou Abolição do Estado Democrático de Direito não são típicos à luz dos artigos 359-L e 359-M do Código Penal<sup>24</sup>, o que, por si só, **afasta o argumento do acórdão acerca da autoria do ex-Presidente**. Essa atipicidade revela a preocupação do legislador com a preservação da liberdade de expressão dos cidadãos, que não podem ter o debate político tolhido por temor de persecução penal.

213. Outro indício dessa preocupação do legislador é o disposto no art. 359-T do Código Penal:

**Art. 359-T. Não constitui crime previsto neste Título a manifestação crítica aos poderes constitucionais nem a atividade jornalística ou a reivindicação de direitos e garantias constitucionais por meio de passeatas, de reuniões, de greves, de aglomerações ou de qualquer outra forma de manifestação política com propósitos sociais.**

214. É indubitável, portanto, que os artigos 359-L e 359-M do Código Penal não criminalizam o discurso, ainda que ácido e de alta carga emocional e política.

215. Também há uma indevida ampliação no conceito de “*violência*” na tipificação da Operação “Punhal Verde e Amarelo” e Operação “Copa 2022”, além da atuação dos FE “Kids Pretos”. Além do problema de esses “planos” não configurarem atos executórios, bem como da ausência de indícios de autoria do ex-Presidente a respeito deles, as atividades

---

<sup>24</sup> MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O Crime de Golpe de Estado no Direito Comparado e no Brasil. **Revista de Estudos Criminais** 89, 2023, p. 68.

preparatórias supostamente empreendidas não configuram violência. Ainda assim, foram considerados comportamentos violentos para fins de tipificação, em virtude da lógica de “*unidade da empreitada*”.

216. Do mesmo modo, o conceito de “*grave ameaça*” foi ampliado para nele fazer caber manifestações políticas que, embora incisivas e duras, são legítimas em uma democracia constitucional, como é o caso do discurso do ex-Presidente em 7 de setembro de 2021.

217. **Os referidos tipos penais não descrevem qualquer modalidade aberta de constrangimento político ou de radicalização retórica. Ao contrário, referem-se a crimes de conduta vinculada, cuja execução pressupõe violência ou grave ameaça em sentido jurídico-penal próprio.**

218. Não basta, por isso, que a narrativa acusatória seja grave, hostil ou deslegitimadora de instituições. É necessário que o fato imputado revele, em si mesmo, emprego de força ou intimidação idônea nos moldes exigidos pelo tipo.

219. Daí é que, ao qualificar como “*atos executórios públicos com graves ameaças à Justiça Eleitoral*” a live de 29 de julho de 2021, a entrevista de 3 de agosto de 2021 e a live de 4 de agosto de 2021, bem como ao afirmar “*tentativa, com emprego de grave ameaça, de restringir o exercício do Poder Judiciário, em 7 de setembro de 2021*”, o acórdão rescindendo substituiu a elementar típica por uma noção alargada de hostilidade política, incompatível com a legalidade estrita. Nesse ponto, o acórdão empregou a expressão “*grave ameaça*” em sentido meramente coloquial, não com sentido técnico jurídico próprio.

220. Há alargamento semelhante quando o acórdão incorpora, como momentos da execução, a reunião ministerial de 5 de julho de 2022, a reunião com embaixadores em 18 de julho de 2022 e a utilização do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa. Nesses pontos, a dificuldade é claramente conceitual. Reuniões, exposições políticas, apresentação de versões sobre o processo eleitoral e instrumentalização de estruturas estatais podem, em tese, ser moral e institucionalmente graves, **mas não se transformam, por si, em violência ou grave ameaça em sentido técnico-**

penal. Quando o acórdão os absorve como “atos executórios” da mesma empreitada, o que faz é ampliar indiretamente o conteúdo dessas elementares.

221. A mesma conclusão pode ser alcançada na questão referente aos atos posteriores ao segundo turno – live de 4 de novembro de 2022, ações de monitoramento de autoridades em 21 de novembro de 2022, reunião dos FE “Kids Pretos” e elaboração da Carta ao Comandante – e para o item da suposta “minuta do Golpe de Estado” e sua apresentação aos Comandantes das Forças Armadas. **Nesses casos, o acórdão parece tratar supostos atos de planejamento, pressão, articulação institucional, elaboração de documentos, consulta a autoridades militares e atuação processual eleitoral como se já integrassem a execução típica dos arts. 359-L e 359-M.** O problema argumentativo do acórdão, aqui, é idêntico aos anteriores: não se demonstra violência ou grave ameaça no próprio fato, mas entende-se que o elemento típico é inferido do enredo global, o que é manifestamente ilegal.

222. Oportuna a doutrina de lavra de Celso Delmanto ao salientar a impossibilidade de se tipificar manifestações críticas às instituições no tipo do art. 359-L:

O crime em testilha é muito grave, demandando cautela na sua aplicação, observando-se a exigência do tipo penal de que é necessário haver efetiva violência contra pessoa (e não contra coisa) ou grave ameaça também contra pessoa (por exemplo, promessa séria e verossímil de morte a um Ministro de Estado ou dos Tribunais Superiores, de um Senador ou Deputado Federal, do Presidente da República ou de seu vice), vinculada ao exercício das funções públicas exercidas por membros dos Poderes Constitucionais (Executivo, Legislativo e Judiciário). Essas condutas não se confundem com protestos pacíficos com **manifestações críticas às instituições ou à atuação de autoridades que compõem os Poderes**, as quais, pelo próprio exercício da função pública, a elas estão sujeitas.<sup>25</sup>

223. De fato, a ampliação indevida desloca o significado de “violência” e “grave ameaça” do plano da ação típica para o plano do contexto global da denominada “empreitada”. **Assim, fatos heterogêneos, desde pronunciamentos públicos até reuniões ministeriais, reunião com embaixadores, relatório do Ministério da Defesa, monitoramentos, minuta e atos posteriores, passam a ser lidos como momentos de um**

<sup>25</sup> DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 1.293.

**mesmo processo executivo, de tal sorte que a ausência de violência ou grave ameaça em um episódio seria suprida pela gravidade política do conjunto.**

224. Ocorre que a técnica de incriminação adotada pelo legislador não autoriza esse expediente. Nem a crítica severa ao sistema eleitoral, nem a tentativa de influenciar agentes públicos, nem a formulação de teses políticas ou jurídicas extravagantes, nem a articulação de medidas de exceção em ambiente reservado bastam, por si sós, para preencher as elementares dos arts. 359-L e 359-M.

225. Do contrário, a referência legal à violência ou grave ameaça deixaria de funcionar como limite e passaria a operar como simples rótulo retrospectivo para qualquer conduta inserida em narrativa mais ampla de ruptura institucional.

226. Mais uma vez, o judicioso parecer do Professor José Carlos Porciúncula evidencia o emprego equivocado dos conceitos legais de “*violência*” e “*grave ameaça*”, *verbis*:

“Embora, como se demonstrou, o significado jurídico-penal dos vocábulos “*violência*” e “*grave ameaça*” seja indisputável, pode-se constatar, em diversos trechos da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, como é o caso do excerto em destaque, um emprego manifestamente indevido de tais expressões. De fato, em distintas passagens, o *Parquet* utiliza tais termos em um **sentido ordinário**, e não, como era de se esperar, por ser o correto, em um **sentido técnico**. A consequência disso é uma ampliação indevida dos tipos penais de tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito e de tentativa de golpe, para alcançar condutas que, a rigor, não lhes seriam subsumíveis. Tem-se aí, claramente, numerosas analogias *in malam partem*, que, por óbvio, encontram-se proscritas pelo princípio da legalidade, mais exatamente pelo seu corolário *nullum crimen, nulla poena sine lege stricta*.”

227. **A rigor, o acórdão rescindendo converteu categorias jurídico-penais estritas em expressões plásticas, aptas a absorver condutas que o texto legal não alcança. É precisamente por isso que a distinção entre preparação, pressão política, retórica agressiva e execução típica não pode ser dissolvida.**

228. Há várias outras situações em que o acórdão busca “*emprestar*” do “*contexto*” a violência e grave ameaça sem, entretanto, evidenciar como essas elementares se identificaram em ações concretas de cada conduta.

229. Isso ocorre, por exemplo, no item sobre “*utilização de órgãos públicos pela organização criminosa para o monitoramento de adversários políticos e a execução da estratégia de atentar contra o Poder Judiciário, desacreditando a Justiça Eleitoral, o resultado das eleições de 2022 e a própria Democracia*”. Aqui, os supostos atos de monitoramento, descrédito institucional e uso de órgãos públicos são tratados como partes de uma estratégia que já teria natureza executória. O acórdão, portanto, não identifica propriamente a violência ou a grave ameaça naquele núcleo fático. Ele as projeta sobre ele a partir da unidade narrativa da empreitada, à luz de **fatos e atos futuros que, ao tempo da conduta, sequer eram previsíveis**.

230. Algo próximo ocorre também na referência à “*utilização indevida da estrutura da Polícia Rodoviária Federal no segundo turno*”. Não há qualquer imputação de que a PRF agiu com violência ou mesmo ameaçou eleitores. Imputa-se a suposta utilização de mecanismos de fiscalização de trânsito para dificultar o acesso de eleitores a locais de votação. Contudo, a violência e grave ameaça, neste caso, são “*emprestadas*” da finalidade de suprimir a atividade dos Poderes e praticar Golpe de Estado. Ou seja: o que era para ser uma conduta foi substituída, no contexto do acórdão, pela finalidade.

231. Se a “*grave ameaça*” passa a abranger discursos, lives, entrevistas, reuniões ou gestos simbólicos ou mesmo processuais de contestação institucional, então os arts. 359-L e 359-M deixam de punir condutas executadas por violência ou grave ameaça e passam a punir, por via interpretativa, formas de mobilização política, desinformação ou radicalização discursiva que o legislador não escolheu tipificar nesses dispositivos. A condenação, assim, não apenas aplicou os tipos penais; ela os reformulou materialmente, alargando-lhes o alcance para além do que sua literalidade e sua estrutura exigem.

## V.2. QUALIFICAÇÃO COMO “*ATOS EXECUTÓRIOS*” DE ATOS DE MERA COGITAÇÃO OU PREPARAÇÃO, DE MODO A CONSIDERAR QUE FOI INICIADA A EXECUÇÃO

232. Outra tática argumentativa do acórdão rescindendo para afastar os requisitos legais de tipicidade é “antecipar” a consumação dos crimes descritos nos arts. 359-L e 359-M do Código Penal. Os crimes em questão são crimes de empreendimento, ou seja, em que a consumação já é por definição antecipada para o momento da tentativa. Nesse sentido, a doutrina:

**“O crime [do art. 359-M] consuma-se com a própria tentativa de golpe, ou seja, com a prática de atos concretos, por meio de violência ou grave ameaça, que busque a mudança de regime democrático vigente. Não se trata de mera associação de pessoas com tal objetivo, tampouco a realização de discursos ou disseminação dessas ideias. Trata-se, efetivamente, de se tentar o golpe.**

**Sendo crime de atentado, a tentativa é prevista como a própria conduta típica, não sendo possível a aplicação do art. 14, parágrafo único, do CP.**

**O crime é formal, não havendo qualquer necessidade de realização do resultado naturalístico, que é a ocorrência da mudança pretendida com o golpe de Estado”.**<sup>26</sup>

233. Todavia, o que ocorreu no acórdão rescindendo foi a antecipação para momento até mesmo *anterior à tentativa*, em verdadeira deturpação do *iter criminis* apurado na instrução.

234. O *iter criminis* se desenvolve em *cogitação, preparação e execução*. A cogitação não é punível, como se observa a partir da doutrina clássica<sup>27</sup>. Os atos preparatórios, por sua vez, externos ao agente escapam na regra geral de punição, salvo se previsto crime específico na sua prática<sup>28</sup>. O que se pune são os atos **executórios**, aqueles em que o agente pratica o **núcleo do tipo penal**<sup>29</sup>.

<sup>26</sup> CUNHA, Rogério Sanches. SILVAES, Ricardo. **Crimes contra o Estado Democrático de Direito** – Lei 14.197/21. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 133.

<sup>27</sup> VON LITZT, Franz. **Tratado de Direito Penal Alemão**. V. I. Brasília: Senado Federal, 2006, p. 193.

<sup>28</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral. São Paulo: Atlas, 2008, p. 148.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 149.

235. No que diz respeito a crimes contra o Estado Democrático, há exemplos de ordenamentos como o alemão (*Vorbereitung eines hochverräterischen Unternehmens*) e o americano (*seditious conspiracy*), em que são punidos os meros atos preparatórios. Mas isso não é o caso do ordenamento brasileiro, que tipifica apenas a tentativa. Nesse sentido:

“Desse modo, **não há previsão de criminalização de atos de planejamento de um golpe de estado, como ocorre na maioria dos países analisados sob a figura da conspiração sediciosa**. Se um grupo de pessoas se reunir e traçar o plano de utilizar meios violentos para a tomada do poder do Estado, mesmo que esse plano seja descoberto pelas autoridades estatais, não haverá possibilidade de intervenção até que os agentes efetivamente iniciem sua execução. Apesar das importantes críticas quanto à antecipação de tutela penal nos crimes de preparação, se existe uma hipótese em que essas criminalizações se justificam é exatamente nos casos de tentativa de golpe de estado ou de abolição do Estado Democrático de Direito – uma vez que a efetivação do resultado pretendido pelos agentes leva à impunibilidade da conduta pela modificação do regime político”.<sup>30</sup>

236. Segundo o art. 14 do Código Penal, diz-se o crime “*tentado, quando, **iniciada a execução**, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente*”.

237. O que se verificou no acórdão rescindendo, todavia, foi a criminalização de meros atos de cogitação e, quando muito, preparação, muito embora, como se verá adiante, mesmo nestes atos há ausência completa de prova de autoria do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

238. As lives, os discursos, as falas, as reuniões com embaixadores, as atividades de redes sociais, a “*cooptação*” de líderes militares, nada disso corresponde aos núcleos típicos dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal. Quando muito, o que se admite apenas para fins de argumentação, são atos meramente preparatórios, o que ainda é duvidoso em virtude da frágil prova de sua finalidade.

---

<sup>30</sup> MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O Crime de Golpe de Estado no Direito Comparado e no Brasil. **Revista de Estudos Criminais** 89, 2023, p. 67.

239. Outro salto lógico relevante do acórdão é entender como fase executória a apresentação e discussão da minuta perante comandantes das Forças Armadas. Em determinado ponto, o acórdão sustenta que o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro admitiu ter debatido com os comandantes o documento encontrado no celular de Mauro Cid e trata essa reunião como etapa da execução do plano. Veja-se:

*Nesse sentido, JAIR MESSIAS BOLSONARO admitiu ter discutido documento com considerandos, tendo ressaltado que as conversas eram informais, para avaliar a possibilidade de utilizar algum dispositivo constitucional para atingir objetivo que não havia sido alcançado no Tribunal Superior Eleitoral (eDoc. 1.062, fls. 42-44):*

240. O equívoco argumentativo desse argumento é que, do ponto de vista da estrutura do *iter criminis*, debater um documento, consultar a receptividade de comandantes, avaliar cenários ou discutir medidas ilegais pode até revelar gravidade institucional, mas ainda não equivale, por si, sequer a começo de execução dos crimes dos arts. 359-L e 359-M.

241. Nesse ponto, andou muito bem o voto divergente do Ministro Luiz Fux:

Quisesse o réu Jair Bolsonaro prosseguir no *iter criminis* em direção a um autogolpe, não precisaria convencer os comandantes das Forças Armadas a apoiá-lo, pois a substituição destes é prerrogativa do Presidente da República, consoante o art. 4º da Lei Complementar n. 97/1999: “A Marinha, o Exército e a Aeronáutica dispõem, singularmente, de 1 (um) Comandante, indicado pelo Ministro de Estado da Defesa e nomeado pelo Presidente da República, o qual, no âmbito de suas atribuições, exercerá a direção e a gestão da respectiva Força”.

Demais disso, qualquer início de ato executório envolvendo o emprego das Forças Armadas dependeria necessariamente da edição de um Decreto formal pelo Presidente da República, pois o art. 15, *caput*, da Lei Complementar n. 97/1999 é claro ao dispor que o “emprego das Forças Armadas na defesa da Pátria e na garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem, e na participação em operações de paz, é de responsabilidade do Presidente da República”.

O parágrafo primeiro do mesmo artigo estabelece que “compete ao Presidente da República a decisão do emprego das Forças Armadas, por iniciativa própria ou em atendimento a pedido manifestado por quaisquer dos poderes constitucionais”.

Entretanto, o réu Jair Bolsonaro jamais procedeu nesse sentido, limitando-se, segundo as provas dos autos, ao campo da mera cogitação impune.

242. De outro lado, as diversas “operações” designadas na denúncia e no acórdão rescindendo (“Punhal Verde Amarelo”, “Copa 2022”, etc), que não possuem qualquer relação subjetiva com o requerente Jair Messias Bolsonaro, configuram, quando muito, atos preparatórios.

243. Ilustra essa situação o seguinte trecho do parecer do Professor Doutor José Carlos Porciúncula:

“Prossiga-se com a análise da denúncia. Em outro excerto da exordial acusatória, o Ministério Público Federal afirma o seguinte:

*“Os planos culminaram no que a organização criminosa denominou de Operação Copa 2022, dotada ela mesma de várias etapas. A expectativa era a de que a Operação criasse comoção social capaz de arrastar o Alto Comando do Exército à aventura do golpe. Em execução inicial da operação, foram levadas a cabo ações de monitoramento dos alvos de neutralização, o Ministro Alexandre de Moraes e o Presidente eleito Lula da Silva. O plano contemplava a morte dos envolvidos, admitindo-se meios como explosivos, instrumentos bélicos ou envenenamento.” (p. 19)*

O que o *Parquet* chama de “execução inicial da operação”, a bem da verdade, não passa de mero ato preparatório dos crimes tipificados nos artigos 359-L e 359-M do Código Penal, por não representar, no sentido técnico-jurídico da expressão, qualquer “violência ou grave ameaça”.

Como bem diz Santiago Mir Puig, “*Procurarse los medios, observar el lugar, proporcionarse cómplices, son ejemplos de actos preparatorios*”. É óbvio que, se comprovados, os atos de planejar um golpe de Estado e monitorar autoridades merecem máximo repúdio, mas o fato é que não são subsumíveis aos tipos penais de que ora se cuida.

De nada adiantaria apelar a uma espécie de *Rechtsgefühl* para sustentar um pretensão sentimento de injustiça na impunidade de tais condutas.

**Embora, como já assinalado, o Direito norte-americano e o Direito alemão tenham criminalizado atos preparatórios relacionados a delitos dessa natureza, tal não foi a orientação adotada pelo legislador pátrio – que há de ser, evidentemente, respeitada. Seria inadmissível romper com a legalidade estrita para subsumir tais condutas aos tipos penais em questão.**

244. Idêntica antecipação ilegal da fase executória ocorre quando o acórdão rescindendo absorve, como etapas de execução dos delitos, fatos como a reunião ministerial de 5 de julho 2022, a reunião com embaixadores em 18 de julho 2022, a utilização do Relatório de Fiscalização do Sistema Eletrônico de Votação do Ministério da Defesa e outros movimentos institucionais e políticos posteriores ao segundo turno.

245. Em todos esses episódios, o que se percebe é a confusão entre atuação política, ainda que incisiva, de um lado, e início de execução típica, de outro. Reuniões, exposições de narrativa sobre o processo eleitoral, uso de instrumentos administrativos ou judiciais e busca de adesão de terceiros podem revelar, quando muito, preparação, sondagem, persuasão ou articulação. Em nenhum desses casos é realizado o verbo nuclear do tipo, o que desautoriza qualquer conclusão a respeito de início de atos executórios.

246. Os atos narrados no acórdão rescindendo não traduzem o emprego de violência ou grave ameaça contra pessoa, nem o começo de atos diretamente voltados à consumação dos crimes em questão. **A rigor, o acórdão rescindendo resolve a dificuldade subsuntiva não pela identificação do ato executório em cada episódio, mas pela sua inserção retrospectiva na chamada “*unidade da empreitada*”, convertendo em execução o que, isoladamente considerado, permanece no plano anterior da cogitação ou da preparação.**

247. Portanto, o problema posto na presente revisão criminal é de legalidade estrita, não de juízo político. Os arts. 359-L e 359-M introduzidos pela Lei n. 14.197/2021, não criminalizam retórica autoritária, deslealdade institucional ou campanha de descrédito contra o sistema eleitoral. **Ambos os tipos exigem tentativa mediante violência ou grave ameaça, dirigida, respectivamente, à abolição do Estado Democrático de Direito ou à deposição do governo legitimamente constituído.**

248. Daí é que se defende que o acórdão majoritário, de forma ilegal, resolveu essa exigência por meio de uma narrativa de sequência executória prolongada, na qual atos de julho de 2021 em diante, discursos, mobilizações, reuniões, operações psicológicas e omissões posteriores se encadeariam até culminar em 8 de janeiro de 2023. Essa construção pode ser persuasiva do ponto de vista histórico-político, mas necessita ser reavaliada em chave de tipicidade penal estrita. **Entre o discurso antidemocrático, o abuso político e a tentativa penalmente relevante, existe uma zona de fronteira que não pode ser transposta sem demonstração precisa do momento em que a preparação se converte em execução típica.**

249. No que toca especificamente a Jair Bolsonaro, o acórdão acaba por imputar-lhe os tipos dos arts. 359-L e 359-M por um caminho indireto, expansivo e ilegal: parte de uma série de atos políticos, extrai deles a criação de um ambiente de risco, vincula esse ambiente à mobilização de apoiadores e, por fim, considera que os eventos de 8 de janeiro integram a execução dos crimes iniciados muito antes. Essa equação precisa ser confrontada com o princípio da taxatividade. O direito penal não autoriza que a distância entre discurso e execução seja dissolvida por simples unidade narrativa retrospectiva.

250. Portanto, acórdão condenatório precisa ser reexaminado para verificar que, em relação ao ora requerente, é manifestamente ilegal a fundamentação contida no acórdão ao realizar uma construção expansiva que, ao pretender abarcar todo o processo histórico, acabou por flexibilizar em excesso os elementos típicos dos arts. 359-L e 359-M, sem qualquer demonstração típica suficientemente delimitada de violência ou grave ameaça, e muito menos de atos executórios legalmente tipificados.

251. **Neste ponto, o acórdão rescindendo merece ser reformado para reconhecer a flagrante ilegalidade e a conseqüente absolvição referente aos crimes constantes dos (i) arts. 359-L (tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito), (ii) 359-M (golpe de estado).**

252. Poder-se-ia argumentar que as manifestações de 8 de janeiro de 2023 teriam sido atos propriamente executórios, na medida em que foram praticados atos de violência contra as sedes dos Poderes. Assistira a esse entendimento o fato de o STF já ter condenado milhares de pessoas associadas diretamente a esses atos pelos crimes dos arts. 359-L e 359-M do Código Penal.

253. Entretanto, como se verá adiante, a condenação do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro pelos danos causados nesse caso também decorreu de saltos hermenêuticos, desta feita quanto a autoria.

**V.3. PRESUNÇÃO DA AUTORIA DO EX-PRESIDENTE JAIR MESSIAS BOLSONARO SOBRE FATOS QUE NÃO FORAM DEMONSTRADOS SEQUER INDÍCIOS DO SEU CONHECIMENTO, MUITO MENOS PARTICIPAÇÃO, MEDIANTE AMPLIAÇÃO ILEGAL DO TIPO DE “ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA”.**

254. O acórdão rescindendo assim qualificou a participação do ex-Presidente Jair Bolsonaro na organização criminosa:

“O réu JAIR MESSIAS BOLSONARO exerceu a função de líder da estrutura criminosa e recebeu ampla contribuição de integrantes do Governo Federal e das Forças Armadas, utilizando-se da estrutura do Estado brasileiro para implementação de projeto autoritário de poder, conforme fartamente demonstrado nos autos.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO foi fundamental para reunir indivíduos de extrema confiança do alto escalão do Governo Federal que integravam o núcleo central da organização criminosa,** como o réu ALEXANDRE RODRIGUES RAMAGEM - então Diretor-Geral da Agência Brasileira de Inteligência e Delegado de Polícia Federal -, e o réu ANDERSON GUSTAVO TORRES, Delegado de Polícia Federal que ocupou o cargo de Ministro da Justiça e Segurança Pública no período de 30 de março de 2021 e 31 de dezembro de 2022.

[...]

A estrutura da organização criminosa foi ainda mais sofisticada, visto que os réus utilizaram a estrutura do Estado brasileiro para se reunir, de modo estável e permanente, com a intenção de permanecer no poder, contando com a *expertise* de táticas militares – em razão dos réus e demais membros integrarem as Forças Armadas.

O líder da organização criminosa, exercendo o cargo de Chefe de Estado e de Chefe de Governo da República Federativa do Brasil, uniu-se à indivíduos de extrema confiança para a realização das ações de golpe de Estado e ruptura das instituições democráticas, assim como os demais réus ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO.

A estratégia do grupo criminoso consistiu na divisão de tarefas e na prática de uma sequência de ações com o claro objetivo de abolir com o Estado Democrático de Direito e, após a derrota eleitoral, impedir ou depor o governo legitimamente eleito ou constituído com a realização de um Golpe de Estado.

A estratégia da organização criminosa comandada pelo réu JAIR MESSIAS BOLSONARO, então Presidente da República - e que tipificou o delito previsto no artigo 2º, *caput*, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013 -, consistiu em ampliar - de maneira coordenada - o ataque às Instituições, em especial o Poder Judiciário, por meio de graves ameaças ao SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e ao TRIBUNAL

SUPERIOR ELEITORAL, desacreditando-os perante parcela da Sociedade, bem como colocando em dúvida a lisura das urnas eletrônicas e do próprio pleito eleitoral, com o claro e ostensivo objetivo de deslegitimar as eleições de 2022 e, conseqüentemente, preparar os argumentos e instrumentos necessários para um futuro Golpe de Estado, caso não obtivesse a vitória eleitoral em outubro de 2022.

255. Como se observa desses trechos, o acórdão considerou que a própria organização civil e militar do Governo Federal configurava uma organização criminosa.

256. A doutrina muito bem assevera que o *animus* de integrar uma associação criminosa é distinto daquele de praticar crimes específicos. O dolo, nesse sentido, é específico de formar um grupo organizado. Justamente por isso não se pode considerar que instituições legítimas podem ser, simplesmente assim, qualificadas como organizações criminosas<sup>31</sup>.

257. No mesmo sentido, a decisão do Supremo Tribunal Federal nos Embargos Infringentes na Ação Penal n. 470 (caso “Mensalão”)<sup>32</sup> consignou que *“de todo modo, caso se fosse avançar para o exame da procedência ou improcedência das imputações, a hipótese dos autos revela concurso de agentes, e não a caracterização do crime de quadrilha. Inexistência de elementos suficientes que demonstrem a formação deliberada de uma entidade autônoma e estável, dotada de desígnios próprios e destinada à prática de crimes indeterminados.”*

258. Na oportunidade, a Ministra Rosa Weber<sup>33</sup> destacou a necessidade de um especial fim associativo para configurar o tipo de quadrilha ou bando:

“(…)

Não basta, ênfase, para a configuração deste delito, que mais de três pessoas, unidas, ainda que por tempo expressivo, pratiquem delitos. **É necessário mais. É necessário que esta união se faça para a específica prática de crimes**, conforme o eminente Ministro Teori

<sup>31</sup> TEIXEIRA, Adriano e CAMPANA, Felipe Longobardi. O que é integrar uma organização criminosa? Uma reflexão em torno dos modelos de imputação ao crime associativo após 10 anos da Lei n. 12.850/13. In: BECHARA, Fábio Ramazzini; SALGADO, Daniel de Resende (org.). **10 Anos da Lei das Organizações Criminosas**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2023, p. 214.

<sup>32</sup> AP 470 EI, Relator(a): LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-02-2014.

<sup>33</sup> STF, AP 470 EI-sétimos, Rel. p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 21/08/2014.

Zavascki acabou de ressaltar. Em outras palavras, a lei exige, na minha concepção, **que a *affectio societatis*, que informa a reunião dessas pessoas, seja qualificada pela intenção específica de cometer crimes.** Tanto é que se pode delinear o delito de quadrilha - também já foi várias vezes repisado, crime formal que é - antes mesmo da prática de qualquer crime. Essa especificidade necessária não se faz presente, data venia, no caso dos autos, e, na minha ótica, já integrava implicitamente, como apontam doutrina e jurisprudência majoritárias, o tipo do artigo 288 do Código Penal. E foi tornada explícita na nova redação que lhe deu a recente Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013, lei esta que, além de alterar o nomen iuris do tipo para 'associação criminosa' e de diminuir o número de sujeitos ativos de quatro para três, incluiu o adjetivo 'específico' a qualificar a finalidade dos agentes.

(...)

**Há diferença marcante entre pessoas que se associam para cometer crimes e pessoas que se associam com finalidade outra, mas que, no âmbito dessa associação, cometem crimes.** No primeiro caso, é crime de quadrilha. No segundo, há crimes praticados em concurso de agentes, como é, data venia, a situação dos autos, na minha compreensão.

Não quero, em absoluto, fechar os olhos ao fato - destacado, inclusive, pelo eminente Relator - de que agentes podem se associar, originariamente, para fins lícitos e, em um dado momento, alterar a finalidade inicial da sua associação, dirigindo-a à prática reiterada de crimes. Ainda, uma associação de pessoas pode ocorrer por finalidades várias, dentre elas a de cometer crimes, o que também configura o crime, agora denominado de associação criminosa. Não detecto, entretanto, a ocorrência de quaisquer dessas hipóteses no caso concreto, inclusive em razão do aspecto subjetivo do tipo quadrilha, que **exige vontade consciente de associação para o fim específico de cometer crimes.**

**Reafirmo mais uma vez - e mais uma vez à demasia - não identificar, à luz dos fatos e provas dos autos, nos agentes dos crimes específicos reconhecidos por este Plenário, ao julgamento da Ação Penal nº 470, o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa, autônoma, com vista à prática de crimes indeterminados.**

259. Da mesma forma, no caso *sub examine*, os integrantes do polo passivo da ação penal original eram membros do Governo Federal em diferentes posições. Integravam uma instituição republicana, com cargos e papéis formais. Não se pode confundir essa organização com uma organização formada especificamente para o cometimento de crimes.

260. Veja-se que, ao discutir as propriedades de estabilidade e permanência da suposta organização criminosa, o acórdão rescindendo não atende às premissas da jurisprudência do Supremo Tribunal, ignorando abertamente que a estrutura do Governo Federal precede o suposto crime:

A estabilidade e permanência da organização criminosa foi comprovada pela investigação da Polícia Federal e corroborada pelas provas produzidas em Juízo, que não deixaram margem de dúvidas sobre a **intensa interação e direto acesso que todos os réus tinham com o líder da organização criminosa, JAIR MESSIAS BOLSONARO.**

**A atuação efetiva e a prática de atos executórios pela organização criminosa iniciaram-se com a utilização de órgãos públicos, em um primeiro momento ABIN e GSI,** para a construção e divulgação - apoiando-se, inclusive, em suas “milícias digitais” - de uma falsa e ilícita versão sobre vulnerabilidade das urnas eletrônicas e falta de legitimidade da Justiça Eleitoral, com a finalidade de gerar instabilidade institucional e caos social, criando uma futura situação no País que possibilitasse, a restrição do pleno exercício do Poder Judiciário, seja até o período eleitoral, seja em uma eventual continuidade de governo - em caso de vitória nas eleições - ou a decretação de um golpe de Estado, caso o resultado eleitoral fosse desfavorável, com o encerramento do Estado Democrático de Direito conquistado plenamente pelo Brasil pela Constituição de 1988.

A organização criminosa, portanto, desde início de julho de 2021, iniciou uma sequência de atos executórios que consumaram a prática dos delitos de organização criminosa (art. 2ª, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e abolição violenta do Estado Democrático de Direito (CP, art. 359-L), mantendo-os de maneira permanente, pois, com uma sequência de atos executórios, os réus tentaram, com emprego de grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais, em especial, do Poder Judiciário brasileiro, com o claro intuito de manutenção de seu grupo político no Poder.

Essa mesma estrutura criminosa foi utilizada, após a derrota das eleições de 2022, para praticar o crime de GOLPE DE ESTADO, previsto no artigo 359-M do Código Penal, mediante diversos atos executórios voltados a “tentar depor, por meio de violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído”, seja impedindo que houvesse a diplomação e posse do Presidente e Vice-Presidentes eleitos, no denominado Autogolpe, seja retirando-os do poder após a posse em verdadeiro “Golpe de Estado”, no que culminou com os violentíssimos atos criminosos de 8 de janeiro de 2023, que, inclusive tipificaram os delitos de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (CP, art. 163, parágrafo único, I, III e IV) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei nº 9.605/1998).

261. **Repise-se: o acórdão não evidencia a finalidade específica de composição de uma organização criminosa para cometimento de crimes. O voto do Relator apenas descreve os crimes imputados na denúncia e verifica que, praticados em coautoria, dariam ensejo à condenação pelo crime de organização criminosa. A dissonância com o quanto decidido nos Embargos Infringentes na Ação Penal n. 470 é notável.**

262. Esse auxílio argumentativo indevido foi empregado no acórdão rescindendo porque se fazia necessário para alargar a autoria comprovada (ou refutada) de ações postas nos autos. Veja-se o trecho abaixo do voto do Relator:

Os elementos de prova demonstram o forte **vínculo que a organização criminosa tinha os manifestantes dos acampamentos, especialmente com as pessoas que acamparam em frente ao Quartel-General do Exército em Brasília/DF.**

Além das provas demonstrarem a relação do General MÁRIO FERNANDES com os manifestantes, o réu colaborador MAURO CÉSAR BARBOSA CID também presenciou o réu e General WALTER SOUZA BRAGA NETTO sendo um relevante vínculo entre os manifestantes e **o ex-Presidente da República, JAIR MESSIAS BOLSONARO, responsável por liderar a construção da falsa mensagem de fraude nas urnas eletrônicas** e de endossar a narrativa, o que ocasionou nos atos antidemocráticos de 8/1/2023.

Dessa forma, os réus JAIR MESSIAS BOLSONARO, WALTER SOUZA BRAGA NETTO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, ANDERSON GUSTAVO TORRES, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA e ALMIR GARNIER SANTOS incentivaram e endossaram a prática dos atos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

263. Esse trecho cuida especificamente dos fatos ocorridos em 8 de janeiro de 2023. Mas em lugar nenhum do acórdão se identifica uma constatação **de exatamente o que o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro fez para promover esses atos.** A figura da organização criminosa funciona como um elemento puramente retórico, sem qualquer base probatória, para identificar uma “autoria mediata” por parte do ex-Presidente.

264. O art. 13 do Código Penal prevê que o “*resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável **a quem lhe deu causa**”.* Em momento algum se explica como o ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro deu causa efetiva às manifestações do 8 de janeiro. Essa explicação somente parte do seu hipotético papel de “líder” de uma organização criminosa meramente retórica. O problema evidente de causalidade foi destacado também no voto do Ministro Luiz Fux:

Também não se pode aceitar a pretensão acusatória de imputar ao réu responsabilidade por crimes praticados por terceiros no fatídico 8 de janeiro de 2023 como decorrência de discursos e entrevistas ao longo de seu mandato. A hermética petição do parquet não estabelece ao certo o fundamento da alegada responsabilidade do demandado, se por

instigação ou por omissão, configurando indevida imputação alternativa. Nada obstante, em certo trecho afirma que, no 8.1.2023, “a violência e os atos de depredação eram frutos de uma estratégia sistemática, sustentada por um discurso contínuo de contestação à vitória eleitoral e de incentivo à ruptura institucional”. Não encontra amparo na legislação criminal a pretensão de considerar alguém partícipe de um crime praticado meses ou anos depois por terceiros, com os quais não possui qualquer relação, tão somente por ter proferido falas genericamente consideradas como “incentivo à ruptura institucional”. Seria igualmente absurdo, por exemplo, considerar partícipes de um atentado à vida de candidato à Presidência da República todos aqueles que houvessem proferido discursos inflamados e críticos à sua pessoa, criando um ambiente de “incentivo à violência”. É desarrazoado equiparar palavras a atos efetivos de violência, como um ataque com faca, notadamente quando o ato do agressor rompe qualquernexo causal de que se poderia cogitar com relação aos discursos anteriores.

**A pretensão do Ministério Público, nesse contexto, viola o disposto no art. 13, § 1º, do Código Penal, segundo o qual a “superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado”.** Conforme a lição de Heleno Fragoso, o “rompimento do nexocausal surge quando a concausa superveniente inaugura um novo curso causal, partindo do fato anterior, fora do perigo que a ação normalmente acarretar” (FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de Direito Penal. Parte Geral. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 205). Ainda que se pudesse sustentar que, no momento de seus discursos, o réu tivesse consciência sobre a ocorrência de fatos praticados por terceiros meses depois, seria necessário demonstrar que “esse resultado é consequência normal, provável, previsível daquela manifestação de vontade do agente” (BRUNO, Aníbal. Direito Penal. Tomo I. Parte Geral – Do Fato Punível. 5 ed. Forense. 2003. p. 203). Noutras palavras, além de faltar o dolo – porquanto já foi esclarecido nas premissas teóricas que não se admite o dolo superveniente –, falta também o indispensávelnexo de causalidade entre as alegadas condutas praticadas no curso do mandato do réu e os eventos de 8.1.2023.

265. Na verdade, em sua live de despedida do mandato em 30 de dezembro de 2022, o ex-Presidente conclama o povo, de forma ordeira, a não desistir do Brasil, rejeitando qualquer expediente antidemocrático<sup>34</sup>.

266. O voto do Ministro Luiz Fux evidencia precisamente como não é possível responsabilizar o Requerente por fatos sobre os quais não tem influência comprovada:

*In casu*, os vândalos que destruíram bens de inestimável valor para a República, incluindo bens tombados, não eram, em sua maioria, inimputáveis. Também não agiram em erro de tipo (será que alguém que danificou o patrimônio público acreditava que sua conduta era lícita?) ou

<sup>34</sup> <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/antes-de-partir-para-miami-bolsonaro-chora-e-se-despede-em-live/>

mediante coação moral irresistível (qual teria sido a ameaça concreta de suposto autor mediato?).

Reconhecer a autoria mediata na hipótese dos autos seria uma postura excessivamente paternalista e aniquiladora da autonomia da vontade dos criminosos que destruíram o patrimônio público. Essa análise partiria da premissa equivocada de que os indivíduos que causaram a destruição e a baderna não tinham qualquer autonomia ou a mínima noção de que estavam cometendo crimes. Essa percepção não corresponde à realidade e não se sustenta diante do conceito de “homem médio”.

Como regra, o crime de dano exige uma ação. Os verbos do tipo penal (“destruir”, “inutilizar” e “deteriorar”) reclamam uma ação física direta por parte do agente para que o resultado ocorra. A responsabilidade criminal por omissão só é aceita quando a lei a prevê expressamente ou quando o agente tem o dever legal de agir para evitar o resultado.

[...]

No caso em questão, não há nenhuma prova de que algum dos réus tinha o dever específico de agir para impedir os danos causados pela multidão em 8 de janeiro de 2023. Nesse sentido, a teoria jurídica estabelece que a omissão não se configura apenas pela ausência de ação, mas pela ausência de ação capaz de impedir o resultado do crime.

Esse dever há de ser um **dever jurídico específico**, e não apenas uma obrigação moral genérica. Não há provas de que os réus tenham ordenado a destruição e depois se omitido. Pelo contrário, há evidências de que, assim que a destruição começou, o réu Anderson Torres, por exemplo, tomou medidas para evitar que o edifício do STF fosse invadido pelos vândalos.

267. O judicioso voto vai além, evidenciando que se cuida de verdadeira pretensão de **responsabilização penal objetiva**:

Diante da ausência de individualização das condutas, e da falta de provas do prejuízo específico causado por cada réu, a responsabilização é inviável. Conforme o princípio da intranscendência da sanção, não é cabível uma responsabilidade solidária em condenação penal.

Ademais, não se admite a responsabilidade objetiva nesse contexto. Ela resultaria de uma presunção de participação no evento danoso, sem qualquer prova concreta ou determinação minimamente individualizada.

O desconhecimento sobre o que cada réu supostamente danificou, ainda que indiretamente, inviabiliza a aferição das causas de qualificação do crime. Como atribuir a um réu a qualificadora de prejuízo considerável se não é possível determinar por qual ou quais danos ele deverá responder?

O contexto de um evento multitudinário, embora dispense um detalhamento exagerado da conduta de cada réu, não desobriga o órgão acusatório de estabelecer um liame mínimo entre cada acusado e o ato ilícito. Tal vínculo não foi demonstrado na presente hipótese.

268. O mesmo expediente se observa no tratamento dado pelo acórdão rescindendo aos episódios de monitoramento de autoridades e às chamadas operações

posteriores ao segundo turno, como “Punhal Verde e Amarelo”, “Copa 2022”, “Operação Luneta”, “Operação 142” e “Discurso Pós-Golpe”.

269. Em vez de identificar, com precisão, qual teria sido a contribuição causal, o conhecimento efetivo ou a ordem concreta emanada do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro em relação a cada um desses fatos, o acórdão os absorve, em bloco, na narrativa da “*organização criminosa*” comandada pelo Requerente.

270. O resultado é que atos praticados por agentes determinados, em contextos próprios, passam a ser automaticamente reconduzidos à esfera de responsabilidade do ex-Presidente por uma via puramente associativa: se os executores integrariam, em tese, a mesma organização criminosa, então seus atos seriam também imputáveis ao suposto líder.

271. Trata-se, porém, de raciocínio incompatível com a exigência de individualização da conduta, pois substitui prova de adesão consciente a fatos concretos por mera posição hierárquica presumida no interior de uma estrutura cuja conformação criminosa é, ela própria, construída de maneira expansiva.

272. O mesmo raciocínio se passa com os episódios da reunião ministerial, da reunião com embaixadores, do relatório do Ministério da Defesa e da chamada “minuta do golpe”. O acórdão rescindendo parte da premissa de que tais fatos integravam uma **estratégia unitária da organização criminosa** e, a partir dessa premissa, **presume que o ex-Presidente tinha domínio ou responsabilidade sobre todos os desdobramentos subsequentes**, inclusive aqueles para os quais não há indício de ordem, determinação específica ou sequer ciência comprovada.

273. A figura da organização criminosa deixa, assim, de desempenhar a função típica de descrever um delito autônomo, com requisitos próprios, e passa a operar como cláusula geral de imputação, apta a preencher lacunas probatórias em relação a fatos posteriores e autônomos. Em matéria penal, porém, não se pode deduzir da suposta liderança de um grupo, por si só, a responsabilidade por qualquer ato praticado por seus integrantes ou por terceiros influenciados por determinada narrativa política. Entre a retórica, a articulação

institucional, a reunião de aliados e a efetiva prática de delitos específicos há um salto causal e subjetivo que o acórdão não demonstra, mas apenas supõe por intermédio da noção, demasiadamente plástica, de organização criminosa.

274. O emprego do conceito de “*organização criminosa*” também foi utilizado para remover os limites cronológicos entre o período anterior à posse do atual Presidente da República e posteriores a ela. Conjugaram-se fatos e atos em contextos temporais diversos, por intermédio de uma “organização criminosa”, para, criada uma “unidade narrativa”, gerar artificialmente a tipicidade penal.

275. Basta notar que o tipo do art. 359-M não abrange o “*autogolpe*”, como bem assevera a doutrina<sup>35</sup>:

**Importante destacar que esse tipo penal requer que o governo a ser deposto já tenha sido legitimamente constituído.** Nesse sentido, somente pode ocorrer o crime se o governo a ser destituído já tiver efetivamente tomado posse no cargo, nos termos do art. 78 da Constituição da República. O autogolpe – como por exemplo, a ação de um presidente em exercício que, ao perder as eleições, se utilize das Forças Armadas, ou ameace fazê-lo, para impedir que o presidente eleito tome posse – não constitui o tipo penal de golpe de estado. No entanto, por sua manutenção no poder configurar violação à democracia – uma vez que desrespeita a vontade popular manifestada pelo voto –, e como a democracia faz parte do núcleo mínimo do Estado Democrático de Direito, pode-se dizer que configura o tipo penal do art. 359-L do CP.

276. Como bem asseveram os autores, o Governo só vem a ser constituído nos termos do art. 78 da Constituição Federal, a saber, com a **posse** do Presidente e Vice-Presidente da República. Com efeito, antes da posse de Luiz Inácio Lula da Silva em 1º de janeiro de 2023, o Governo legitimamente constituído era justamente o liderado pelo ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro.

277. Mas o que fez o acórdão foi “*diluir*” os fatos anteriores e os posteriores à posse do novo Presidente da República para fazer “*encaixar*”, artificialmente,

---

<sup>35</sup> MIRANDA, Lucas; VIANNA, Túlio. O Crime de Golpe de Estado no Direito Comparado e no Brasil. **Revista de Estudos Criminais** 89, 2023, p. 67.

comportamentos diversos em tipos com os quais eles não se amoldam. E, para isso, a figura controversa e inadequada da organização criminosa era fundamental. Sem essa diluição argumentativa, não se poderia qualificar nenhum ato anterior a 1º de janeiro de 2023 no tipo do art. 359-M do Código Penal. Lado outro, ausentes indícios mínimos de autoria e participação do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro nos fatos de 8 de janeiro de 2023, também não haveria lá tipicidade, quer do art. 359-M, quer do art. 359-L, ou mesmo dos crimes de dano do art. 163 do Código Penal. Aqui, também, a estratégia retórica do acórdão rescindendo de uma “organização criminosa” em “unidade narrativa” serve para gerar tipificação onde evidentemente não há.

278. Em síntese, o acórdão rescindendo valeu-se da figura da organização criminosa não apenas para imputar o delito autônomo previsto no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, mas para alargar artificialmente a autoria de fatos específicos cuja vinculação do ex-Presidente Jair Messias Bolsonaro jamais foi demonstrada com a precisão exigida pelo direito penal.

279. A noção de liderança, tal como manejada no julgado, converteu-se em atalho argumentativo: em vez de provar conhecimento, adesão, determinação ou contribuição causal concreta do Requerente em relação a cada episódio imputado, presumiu-se sua responsabilidade a partir da posição que supostamente ocuparia em uma estrutura descrita, ela própria, de forma expansiva e retórica.

280. **Veja-se, ademais, que, o acórdão recorrido sustentou que houve processo de formação e manipulação do sentimento popular, induzimento coletivo à insurreição e correlação entre a narrativa reiterada pelo suposto líder Jair Messias Bolsonaro e a aglutinação de pessoas que praticaram as ações de 8 de janeiro. Foi além: concluiu que, além da responsabilidade por instigação, devia-se atribuir ao acusado responsabilidade omissiva imprópria por ingerência, com fundamento no art. 13, § 2º, “c”, do Código Penal, porque ele teria criado dolosamente o risco e possuído poder para agir no sentido de evitar o resultado.**

281. É precisamente aí que reside o erro jurídico a ser equacionado na presente revisão criminal. Instigação, autoria mediata e omissão imprópria por ingerência são categorias reais, importantes e legítimas do direito penal, mas cada uma possui pressupostos

próprios. A instigação pressupõe contribuição psíquica dolosa à decisão criminosa de outrem. A autoria mediata reclama domínio sobre o fato por intermédio de um executor que funciona como instrumento, seja por erro, coação, inimputabilidade, aparato organizado ou outras estruturas específicas. Já a omissão imprópria por ingerência exige criação prévia de risco juridicamente desaprovado e posterior não atuação, quando presente posição de garante, possibilidade concreta de agir e nexos normativos de evitação.

282. No caso de 8 de janeiro, o acórdão mobiliza essas três categorias simultaneamente para alcançar um mesmo resultado imputativo. Ocorre que a sobreposição delas produz mais do que ilegal esforço argumentativo, mas ilegalidade manifesta.

283. **Se houve autores imediatos dolosos, organizados e responsáveis, a autoria mediata se torna de impossível manejo, ao menos fora das hipóteses estritas da teoria do domínio da organização. Se a imputação é por instigação, é necessário demonstrar contribuição psíquica específica e não mera influência política difusa. Se a imputação é por omissão imprópria por ingerência, torna-se indispensável demonstrar com precisão o dever jurídico de agir, a posição de garante, o poder concreto de evitar o resultado e a exigibilidade de atuação, especialmente em momento em que o réu já não exercia a Presidência da República.**

284. A doutrina de Claus Roxin sobre domínio do fato, comumente invocada em casos de criminalidade organizada, não autoriza qualquer expansão indiscriminada da autoria mediata a contextos de liderança política, institucional ou simbólica. Ao contrário, exige critérios estritos. Ao tratar da autoria mediata por domínio da organização, Roxin identifica hipótese excepcional em que o agente dispõe de um *“aparelho de poder que assegure a execução de ordens”*, isto é, uma estrutura cuja própria engrenagem garanta o cumprimento da determinação criminosa. Ainda mais diretamente, ao comentar o uso da teoria no Brasil, Roxin advertiu que *“a posição hierárquica não fundamenta, sob nenhuma circunstância, o domínio do fato”*, acrescentando que a posição de comando exige ordem concretamente emitida e prova correspondente: *“isso deve ser provado”*<sup>36</sup>. Daí porque o uso inflacionado da teoria do domínio do fato para substituir demonstrações concretas de conduta

---

<sup>36</sup> ROXIN, Claus. *Autoria mediata através de domínio da organização. Lusíada*. Direito, n. 3, p. 39-54; ROXIN, Claus. *“Posição hierárquica não fundamenta o domínio do fato”*, entrevista originalmente concedida à Folha de São Paulo em 11 nov. 2012.

por inferências derivadas da posição ocupada pelo agente é flagrantemente ilegal – e disto não há como o acórdão rescindendo escapar.

285. Por sua vez, com relação à figura da ingerência citada no acórdão, o problema não está na existência abstrata da categoria, mas em sua aplicação concreta a fatos praticados por multidão de autores diretos, em ambiente altamente complexo, quando o Requerente já não detinha os poderes institucionais presidenciais que originalmente sustentavam sua posição de comando. O acórdão resolve isso afirmando que ele era o único capaz de desmobilizar os acampamentos e impedir os atos. **Mas essa afirmação, mais do que jurídica, é profundamente empírica e contrafactual, exigindo demonstração que a decisão não oferece com a densidade necessária para suportar condenação penal.**

286. Por isso, a presente revisão sustenta que o acórdão condenatório incorreu em erro jurídico de imputação. Ao amalgamar categorias distintas sem clara delimitação, acabou por construir um modelo expansivo de responsabilidade penal por clima, influência, narrativa e não evitação, que ultrapassa os limites da legalidade estrita.

287. O resultado é incompatível com os princípios da culpabilidade, da individualização da conduta e da vedação da responsabilidade penal objetiva. Em processo penal, não basta afirmar que alguém liderava um grupo. É indispensável demonstrar, em relação a cada fato delituoso, o liame mínimo entre o agente e o resultado juridicamente imputado. Foi precisamente isso que o acórdão não fez.

288. A correção desse ponto deve conduzir, no mínimo, à exclusão da imputação de Jair Messias Bolsonaro pelos fatos de 8 de janeiro de 2023 e a absolvição com relação às imputações dos crimes previstos nos **(i)** artigos 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima); **(ii)** art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei n. 12.850/2013 (liderar organização criminosa armada); e **(iii)** art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998 (deterioração de patrimônio tombado), na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal (concurso de pessoas e concurso material).

## VI. DOS PEDIDOS

289. A presente revisão criminal demonstrou que o título condenatório rescindendo não pode subsistir. Primeiramente, porque a ação penal foi conduzida sob nulidades graves e autônomas, que atingem a higidez do processo sob a ótica da incompetência absoluta da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, perpassando pela supressão indevida da via recursal dos embargos infringentes, pela colaboração premiada destituída de voluntariedade real e pelo cerceamento de defesa decorrente do acesso tardio e caótico à prova. Lado outro, porque, no mérito, a condenação resultou de operação hermenêutica incompatível com a legalidade estrita: ampliaram-se os conceitos de violência e grave ameaça, dissolveu-se a distinção entre cogitação, preparação e execução, e substituiu-se a imputação pessoal por narrativa agregadora fundada em contexto, liderança presumida e responsabilidade por fatos de terceiros.

290. Demonstrou-se, também, a ilegalidade da condenação pelos crimes de organização criminosa armada (art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013) e pelos crimes de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de estado (art. 359-M do CP), bem como a necessidade de excluir, em relação ao requerente, a imputação pelos fatos de 8 de janeiro de 2023 (dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima – art. 163 do CP e deterioração de patrimônio tombado – art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998) fundada em sobreposição juridicamente inadequada de categorias de autoria e omissão.

291. O que esta revisão criminal demonstrou, assim, foi um quadro de erro judiciário em sua acepção mais grave, precisamente aquela que legitima a atuação rescindente desta Suprema Corte.

292. É justamente aqui que ganha inteiro sentido a advertência de José Frederico Marques, posta na epígrafe deste pedido de revisão. **O fundamento dessa ação é a reparação do erro judiciário, para que a jurisdição penal volte a atuar segundo os postulados da justiça.**

293. Não por acaso a Constituição prevê expressamente na competência do Supremo Tribunal Federal, art. 102, I, “j”, a revisão criminal de seus julgados, tornando-a uma verdadeira garantia processual, como inclusive defende o professor José Frederico Marques em sua obra seminal. Essa previsão constitucional decorre de um duplo reconhecimento de humanidade, seja dos juízes, passíveis de erro, seja dos réus, que merecem tratamento com dignidade e na qualidade de sujeitos e não objetos do processo.

294. Ante o exposto, requer:

- i.** O recebimento e processamento desta Revisão Criminal, com a distribuição à relatoria de um dos eminentes Ministros componentes da Segunda Turma do Tribunal que não tenham participado do julgamento da ação penal, nos termos dos arts. 76<sup>37</sup> e 77<sup>38</sup> do Regimento Interno e em consonância com o art. 624, § 1º, do CPP<sup>39</sup>;
- ii.** A intimação da Procuradoria-Geral da República para atuar no feito;
- iii.** Ao final, o julgamento procedente da revisão criminal para, sucessivamente:
  - a)** anular o processo, reconhecendo-se a competência originária do Plenário para julgar a ação penal;
  - b)** anular a colaboração premiada do corréu Mauro César Barbosa Cid, reconhecendo também a nulidade de todas as provas dela decorrentes;
  - c)** anular o processo em virtude de manifesto cerceamento de defesa;
  - d)** no mérito, absolver o Requerente de todos os crimes imputados, nos termos do art. 626 do CPP.

---

<sup>37</sup> Art. 76. Se a decisão embargada for de uma Turma, far-se-á a distribuição dos embargos dentre os Ministros da outra; se do Plenário, serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor.

<sup>38</sup> Art. 77. Na distribuição de ação rescisória e de revisão criminal, será observado o critério estabelecido no artigo anterior.

<sup>39</sup> Art. 624. As revisões criminais serão processadas e julgadas: [...] § 1º No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

**iv.** Subsidiariamente, caso não acolhidas as nulidades suscitadas nem a absolvição integral do Requerente, requer-se que essa Suprema Corte, nos termos do art. 626 do Código de Processo Penal, proceda ao exame das ilegalidades constantes do acórdão condenatório para:

- (a) afastar a condenação pelo crime de organização criminosa armada, previsto no art. 2º, *caput*, §§ 2º, 3º e 4º, II, da Lei nº 12.850/2013, diante da ausência de demonstração concreta de estabilidade, permanência, divisão estrutural de tarefas e adesão subjetiva individualizada do Requerente a uma organização voltada à prática dos crimes imputados;
- (b) afastar a condenação pelo crime de golpe de Estado, previsto no art. 359-M do Código Penal, diante da ausência de demonstração de atos executórios próprios, concretamente atribuíveis ao Requerente, voltados a depor, por violência ou grave ameaça, o governo legitimamente constituído;
- (c) afastar a condenação pelo crime de tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 359-L do Código Penal, diante da indevida ampliação dos conceitos típicos de violência e grave ameaça e da imputação de atos preparatórios, políticos ou discursivos como se atos executórios fossem;
- (d) afastar, ainda, a imputação relativa aos fatos de 8 de janeiro de 2023, com exclusão dos crimes de dano qualificado, previsto no art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do Código Penal, e de deterioração de patrimônio especialmente protegido, previsto no art. 62, I, da Lei n. 9.605/1998, diante da ausência de prova de autoria, participação, instigação, domínio funcional do fato ou vínculo subjetivo do Requerente com os executores imediatos daqueles delitos.

295. Requer a produção de todas as provas admissíveis.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 8 de maio de 2026.

  
**Marcelo Luiz Ávila de Bessa**

OAB/DF 12.330

  
**Thiago Lôbo Fleury**

OAB/DF 48.650

## ANEXOS

- I. PROCURAÇÃO;**
- II. DOCUMENTOS PESSOAIS DO REQUERENTE;**
- III. ACÓRDÃO RESCINDENDO – MÉRITO;**
- IV. ACÓRDÃO RESCINDENDO – ED;**
- V. DECISÃO MONOCRÁTICA DECLARANDO O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO;**
- VI. ACÓRDÃO RESCINDENDO – REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL ANTES DE ESGOTADO O PRAZO PARA EMBARGOS INFRINGENTES;**
- VII. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;**
- VIII. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DOS EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS POR JAIR MESSIAS BOLSONARO**
- IX. ÍNTEGRA DO ANDAMENTO DA AÇÃO PENAL;**
- X. DENÚNCIA PGR – PET 12.100**
- XI. ACÓRDÃO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – PET 12.100**
- XII. ALEGAÇÕES FINAIS JAIR MESSIAS BOLSONARO**
- XIII. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JAIR MESSIAS BOLSONARO**
- XIV. EMBARGOS INFRINGENTES JAIR MESSIAS BOLSONARO**
- XV. ÍNTEGRA DOS AUTOS DA AÇÃO PENAL Nº 2.668/DF (SERÁ JUNTADA PELA DEFESA CONFORME PERMISSÃO DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO DA SUPREMA CORTE – CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE 2.734 DOCUMENTOS NA AP ORIGINÁRIA).**